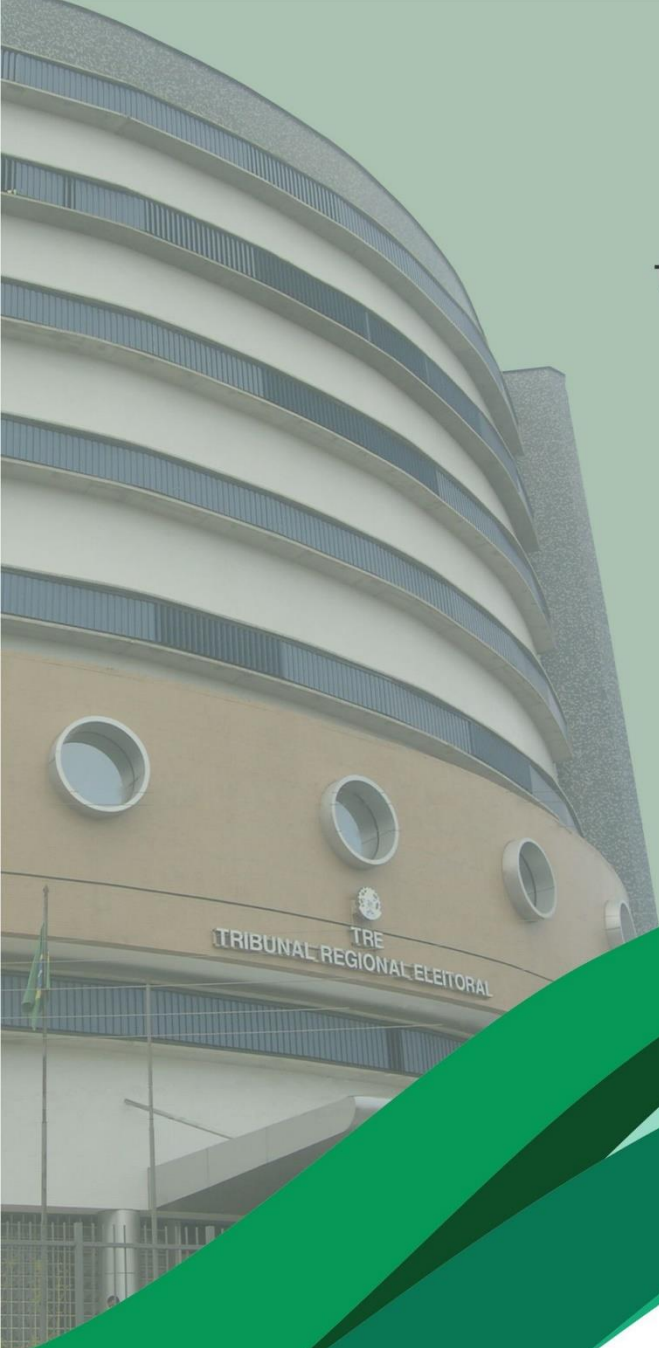




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

DEZEMBRO 2020
Ano IX – Número 12

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA.....	07
• <i>Ação penal original - Eleições 2012 – prefeito - crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral - suspensão condicional do processo - cumprimento das condições - extinção da punibilidade.</i>	
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.....	08
• <i>Recurso - Ação de Investigação Judicial Eleitoral - Eleições 2016 - suposto descumprimento ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 - cota de gênero – fraude - não comprovada - sentença mantida - desprovidimento do recurso.</i>	
• <i>Recurso - Ação de Investigação Judicial Eleitoral - realização de obras - inauguração de projetos - suspensão de pagamentos - fornecimento de benesses, realização de showmício - ausência das irregularidades apontadas – improcedência - sentença mantida - recurso desprovido.</i>	
• <i>Recurso - Eleição 2016 – AIJE - abuso de poder e captação ilícita de sufrágio - cargos majoritários - secretários municipais - deputado estadual licenciado – fatos - instalação de rede de energia elétrica em localidades rurais - contratação de pessoal em período vedado - captação ilícita de sufrágio e conduta vedada - arts. 41-A e 73, V, da Lei n.º 9.504/97 – sentença – improcedência - ausência de provas da prática dos ilícitos - fragilidade e insuficiência das provas colhidas na instrução processual - provas robustas – ausência - falta de gravidade - desprovidimento do recurso.</i>	
AGRAVO REGIMENTAL.....	22
• <i>Agravo regimental – recurso - registro de candidatura deferido - partido coligado - ilegitimidade ativa - recurso não conhecido - mantida a decisão agravada - desprovidimento.</i>	
• <i>Agravo regimental – recurso - requerimento de registro de candidatura - ausência de quitação eleitoral - julgamento das contas como não prestadas - agravo desprovido.</i>	
• <i>Agravo interno em recurso eleitoral - registro de candidatura - Eleições 2020 - suposta irregularidade em convenção de partido adversário - ilegitimidade ativa - matéria de ordem pública, cognoscível de ofício - ausência de fraude a comprometer a higidez do pleito eleitoral - agravo desprovido.</i>	
•	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	24
• <i>Embargos de declaração - recurso eleitoral - supostas omissões - desprovidimento.</i>	
• <i>Embargos de declaração - ausência de vício de omissão ou contradição - matérias que foram abordadas de forma expressa, clara e coesa na decisão - embargos de declaração desprovidos.</i>	
• <i>Embargos de declaração - recurso eleitoral - supostas omissões desprovidimento.</i>	
• <i>Embargos de declaração - registro de candidatura - inexistência de vícios no acórdão recorrido - desprovidimento.</i>	
• <i>Eleições 2020 - embargos de declaração – omissão – contradição - impugnação ao registro de candidatura – vereador – desprovidimento - comprovação da desincompatibilização - registro deferido - ausência de omissão, contradição ou obscuridades - desprovidimento.</i>	
• <i>Embargos de declaração - ausência de omissão e contradição - questão levantada encontra-se bem analisada e fundamentada no acórdão - intenção de discutir novamente o mérito - acórdão mantido - embargos de declaração desprovidos.</i>	
• <i>Embargos de declaração - efeitos infringentes – prequestionamento - art. 275, do CE, c/c o art. 1.022, do CPC - omissão, contradição e erro material - recurso eleitoral - registro de candidatura.</i>	
• <i>Eleições 2020 - embargos de declaração - recurso eleitoral - ausência de vícios no acórdão vergastado - pretensão de reexame da causa - não provimento dos embargos.</i>	
• <i>Embargos de declaração - propaganda eleitoral antecipada - convenção municipal – outdoor – carreata – jingles - partido coligado - atuação isolada – sentença - ilegitimidade ativa – recurso – desprovidimento - manutenção da sentença de primeiro grau - embargos de declaração - contradição e omissão - erro na contagem de votos.</i>	

- *Embargos de declaração - ausência de vício de omissão - falha formal no texto do acórdão publicado - pedido de desistência devidamente analisado em sessão judiciária ordinária por videoconferência - complementação do acórdão publicado para constar decisão proferida - argumento de inovação recursal devidamente abordado de forma expressa, clara e coesa no acórdão - embargos de declaração parcialmente providos.*
- *Embargos de declaração - efeitos infringentes - art. 275, do CE, c/c o art. 1.022, do CPC - recurso eleitoral - alegadas omissão e contradição no acórdão - ausência de vícios - desacolhimento.*
- *Eleições 2020 - embargos de declaração em recurso eleitoral - impugnação a registro de candidatura - ausência de vícios de omissão, contradição e erro material - desprovisionamento.*
- *Embargos de declaração - efeitos infringentes - art. 275, do CE, c/c o art. 1.022, do CPC - recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - alegação de contrariedade no acórdão embargado - inconformismo da parte - ausência de vícios na decisão embargada - desprovisionamento.*
- *Embargos de declaração - ausência de vício de omissão, obscuridade ou contradição - matéria que foram abordadas de forma expressa, clara e coesa no acórdão - embargos de declaração desprovidos. 13468*
- *Eleições 2020 - embargos de declaração em recurso eleitoral - impugnação a registro de candidatura - ausência de vícios de omissão, contradição e erro material - desprovisionamento.*
- *Eleições 2020 - embargos de declaração - recurso eleitoral - ausência de vícios no acórdão vergastado - pretensão de reexame da causa - não provimento dos embargos.*
- *Eleições 2020 - embargos de declaração - recurso eleitoral - omissão no acórdão - ausência das razões de decidir sobre a impossibilidade de nulidade da sentença pela ausência da efetiva demonstração de prejuízo à defesa - tese debatida pela corte por ocasião do julgamento do recurso - integração do acórdão - inalterada a essência do julgado - sem razão para conferir efeitos infringentes - embargos parcialmente providos.*
- *Embargos de declaração - recurso em prestação de contas - desprovisionamento.*
- *Embargos de declaração - recurso em prestação de contas - desprovisionamento.*
- *Embargos de declaração - prestação de contas - partido político - Exercício Financeiro 2017 – desaprovação - alegação de erro material/contradição no acórdão - ausência de peças e documentos exigidos na prestação de contas - inviabilizado o exame técnico – sanção - suspensão do repasse do Fundo Partidário - afastamento da penalidade - parcial provimento.*
- *Embargos de declaração - recurso criminal - inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material - desprovisionamento.*
- *Eleições 2020 - embargos de declaração - recurso eleitoral - caso de esclarecimento de pontos versados na decisão sem atribuição de efeitos infringentes - provimento parcial dos embargos.*

HABEAS

CORPUS.....32

- *Eleitoral - processo penal - habeas corpus - captação ilícita de sufrágio - associação criminosa - usurpação de função pública – peculato - prisão em flagrante convertida em preventiva - fundamento inidôneo - ordem concedida.*
- *Habeas corpus - pedido de liminar - trancamento de procedimento investigatório criminal e restituição de bens apreendidos em ação cautelar - ausência de ilegalidade e teratologia da decisão - liminar indeferida - ordem denegada.*

PETIÇÃO.....34

- *Petição – prestação de contas – Exercício Financeiro 2014 – contas julgadas não prestadas - pedido de regularização – ausência de recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada – não recebimento de recursos oriundos do fundo partidário – pedido deferido.*
- *Petição - inspeção na 31ª Zona - revisão de eleitorado - Corregedoria Regional Eleitoral - aferição dos requisitos do art. 92, I, II e III da Lei das Eleições - art. 58 da Resolução TSE n. 21.538/2003, c/c o art. 92 da Lei n. 9.504/97 - competência do Tribunal Superior Eleitoral.*
- *Revisão do eleitorado - requisitos do art. 92, I, II e III da Lei nº 9.504/97 - atribuição do Tribunal Superior Eleitoral. de ofício - indicação prévia de município - remessa dos autos ao TSE.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO.....36

- *Requerimento de regularização de contas - Eleições 2010 - cargo de deputado estadual - Lei nº 9.504/97 - Resolução TSE nº 23.217/2010 - contas originalmente julgadas não prestadas.*
- *Requerimento de regularização de contas - Eleições 2018 - cargo de Deputada Federal - contas originalmente julgadas não prestadas - presença de irregularidades de natureza grave - indeferimento do pedido de regularização das contas.*
- *Pleito de desarquivamento de processo de prestação de contas que julgou as contas como não prestadas - pedido de quitação eleitoral - preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral - anulação da sentença para que os autos retornem ao Juízo de piso e o requerente seja intimado para emendar a inicial, apresentando cópia integral da prestação de contas objeto dos autos, sob pena de indeferimento da exordial - inicial acompanhada dos documentos referentes à questão discutida - inexistência de prejuízo em virtude da ausência da íntegra do processo - rejeição da preliminar - preliminares arguidas pelo recorrente - ausência de intimação pessoal do advogado - nulidade da intimação do causídico, tendo em conta erro de grafia do seu nome na publicação do diário - falta de intimação pessoal do candidato - preliminares que dizem respeito à questão de mérito - intimação devidamente realizada pelo órgão oficial - preclusão da matéria referente à nulidade de intimação - desprovimento do recurso.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO.....38

- *Prestação de contas - partido político - Exercício Financeiro 2018 - partido e agentes responsáveis regularmente notificados - prestação de contas não apresentadas - contas julgadas não prestadas - proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário.*
- *Prestação de contas - partido político - Exercício Financeiro – 2017 - utilização irregular de recursos do Fundo Partidário para pagamento de multa e juros - falhas que não possuem natureza grave - aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - aprovação com ressalvas - devolução ao Tesouro Nacional do valor irregularmente utilizado do fundo partidário.*
- *Prestação de contas anual de partido político - Exercício Financeiro de 2016 - irregularidades que comprometem a integridade das contas - contas desaprovadas - devolução ao Tesouro Nacional - multa.*
- *Prestação de contas anuais de partido - Exercício Financeiro 2019 - ausência de manifestação do Órgão Partidário e de seus dirigentes - não apresentação de documentos essenciais à análise das contas - contas não prestadas.*
- *Prestação de contas anual de partido - Exercício de 2017 - Diretório Estadual - Resolução TSE nº 23.464/2015 - ausência de mídia na formatação adequada - impossibilidade de publicação do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício - ausência dos extratos bancários de todo o período em análise - omissão do registro de receitas e/ou despesas com serviços advocatícios e contábeis - ausência de declaração de despesas com manutenção das atividades partidárias - ausência de comprovação de despesas com Fundo Partidário - notificação para suprir as omissões - não cumprimento - irregularidade graves - inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade - devolução do valor tido irregular ao Tesouro Nacional - inteligência do art. 49, Resolução TSE nº 23.464/2015 cumulado com o art. 37 da Lei nº 9.096/95.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Exercício Financeiro de 2019 - recebimento de recursos estimáveis - apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos – impossibilidade - recurso parcialmente provido - desaprovação das contas.*
- *Prestação de contas – campanha - Eleições 2018 - partido político - direção estadual - Resolução TSE nº 23.553/2017 - omissão na entrega da prestação de contas parcial e realização de gastos antes de seu envio - ausência de extratos bancários e de peças obrigatórias - indícios de omissão na abertura da contas bancárias de campanha - divergências entre as informações constantes dos canchotos dos recibos de doações e as efetivamente registradas como doações recebidas - irregularidades remanescentes que impedem o efetivo controle da movimentação de recursos pela Justiça Eleitoral - inviabilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - contas desaprovadas.*

RECURSO CRIMINAL.....42

- *Recurso criminal – denúncia - falsidade ideológica eleitoral - art. 289 do Código Eleitoral - alegativa de endereço falso para fins de transferência de domicílio eleitoral - ausência de provas – improcedência - recurso provido.*

- *Recurso criminal – denúncia - falsidade ideológica eleitoral - art. 289, do Código Eleitoral - alegativa de endereço falso para fins de transferência de domicílio eleitoral - ausência de provas – improcedência - recurso provido.*
- *Recurso criminal – denúncia - fornecimento irregular de refeição no dia do pleito - arts. 8º e 10 c/c o art 11, caput, III, todos da Lei 6.091/74; art. 302, do Código Eleitoral - ausência de provas do intuito de obtenção de vantagem eleitoral - dolo específico não caracterizado - elemento subjetivo do tipo não evidenciado – improcedência - recurso desprovido.*

RECURSO ELEITORAL.....44

- *Recurso eleitoral - Eleições 2020 - registro de candidatura – vereador - gestor público que teve suas contas rejeitadas por decisão do TCE/PI - causa de inelegibilidade - rejeição de contas da presidência da Câmara Municipal - suspensão dos efeitos da decisão pelo poder judiciário - inelegibilidade afastada - manutenção da sentença - desprovisionamento do recurso.*
- *Eleições 2020 - requerimento de registro de candidatura - recurso eleitoral – vereador – desincompatibilização - secretária da mulher - cargo de direção no sindicato - art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar n. 64/90 - retirada da compulsoriedade das verbas destinadas a entidade de classe - contribuição facultativa - desnecessidade de observância ao prazo de quatro meses anteriores ao pleito - recurso provido.*
- *Recurso em registro de candidatura - desincompatibilização - controlador interno - alegação de equiparação a secretário municipal - não comprovação - servidor público - prazo de 3 meses - registro deferido - recurso desprovido.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura - vice-prefeito – eleito – deferimento - juízo de retratação – inelegibilidade - art. 1º, I, l, da Lei Complementar n.º 64/90 - condenação por ato de improbidade administrativa - requisitos cumulativos - não incidência - edição posterior de decisão judicial liminar – recurso - conhecimento e desprovisionamento.*
- *Eleições 2020 - recurso em registro de candidatura - ausência de filiação partidária - documentos juntados em fase recursal - comprovação por outros meios – possibilidade - Súmula nº 20 TSE - provas da condição de filiado a partido político - preenchimento das condições de elegibilidade - recurso provido - deferimento do pedido de registro de candidatura.*
- *Eleições 2020 - registro de candidatura – recurso – prefeito - preliminar de ilegitimidade ativa - apelo interposto, isoladamente, por partido político que celebrou coligação - vedação. art. 4º, § 4º da Resolução TSE 23.609/2019 - acolhimento da preliminar.*
- *Eleições 2020 - requerimento de registro de candidatura – recurso – vereador - cargo comissionado - secretário municipal - exoneração comprovada - desincompatibilização no prazo legal - recebimento de valores após o pedido de exoneração - recurso provido.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura – vereador – inelegibilidade - art. 1º, I, “e” e “l”, da Lei Complementar n.º 64/90 - condenação criminal - incidência da inelegibilidade - condenação por ato de improbidade administrativa - requisitos cumulativos – ausência – recurso - conhecimento e desprovisionamento.*
- *Eleições 2020 - requerimento de registro de candidatura – recurso – vereador - cargo comissionado - secretária de unidade escolar - ausência de publicação de portaria de exoneração - comprovação de desincompatibilização no prazo legal - recurso desprovido.*
- *Eleições 2020 - registro de candidatura – vereador – recurso - cancelamento de registro de candidatura após trânsito em julgado de decisão que deferiu o RRC e o DRAP - renúncia posterior de candidata feminina - cancelamento de candidaturas masculinas para adequação de quota de gênero – desnecessidade - suposta não homologação em convenção do nome de filiado como candidato - alegação controvertida - documentos e atos partidários que denotam que a escolha não ocorreu por equívoco - hipóteses de cancelamento inócenas - provimento.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - registro de candidatura – vereador – indeferimento - juntada de documentos em sede recursal – possibilidade - certidão criminal da Justiça Federal de 1º grau positiva - ausência da certidão de objeto e pé – necessidade - desprovisionamento.*
- *Eleições 2020 - pedido de registro de candidatura – prefeito – impugnação - contas públicas desaprovadas pelo Tribunal de Contas da União - causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 - impugnado/recorrido não eleito - perda do objeto - art. 224, § 3º, do*

Código Eleitoral - recurso não conhecido - litigância de má-fé - inexistência de provas inconcussas e de dolo específico - recurso desprovido - sentença mantida.

- *Recurso eleitoral - filiação partidária - Lei n. 9.096/95 - Resolução TSE n. 23.596/2019 - portarias TSE 131 e 357/2020 – tempestividade - ausência de instauração do contraditório e da ampla defesa - anulação da sentença - aplicação do art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil - procedência do pleito exordial - recurso provido.*
- *Eleições 2020 - requerimento de registro de candidatura – vereador – desincompatibilização - servidor público - art. 1º, II, “I”, da LC n. 64/90 - agente comunitário de saúde - afastamento intempestivo - registro indeferido - recurso desprovido.*
- *Eleições 2020 - pedido de registro de candidatura – vereador - ausência de regular filiação partidária junto à agremiação pela qual pretende concorrer - filiação mais recente a outra agremiação, a qual, no entanto, admite equívoco na filiação da recorrente - verossimilhança da alegativa recursal - caso de deferimento do registro de candidatura. recurso provido.*
- *Eleições 2020 - registro de candidatura – impugnação - rejeição de contas pelo poder legislativo municipal - efeitos suspensos por decisão judicial - inelegibilidade afastada - desprovidamento.*
- *Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - juntada de documento em sede recursal – preclusão - impossibilidade de conhecimento - inexistência de comprovação de residência ou de qualquer outro vínculo com o município para onde o eleitor deseja transferir seu domicílio eleitoral - ausência de cartão de assinaturas - caso de indeferimento - recurso desprovido - manutenção da sentença.*
- *Recurso eleitoral - alistamento eleitoral - juntada de documento em sede recursal – preclusão - impossibilidade de conhecimento - inexistência de comprovação de residência ou de qualquer outro vínculo com o município onde pretende alistar-se como eleitor - caso de indeferimento - recurso desprovido - manutenção da sentença.*
- *Recurso eleitoral - transferência eleitoral - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - não demonstração de vínculo residencial, afetivo e familiar com o município no momento do requerimento - juntada posterior de documento - preclusão.*
- *Recurso - requerimento de revisão eleitoral - indeferimento em primeiro grau - ausência de comprovação de domicílio eleitoral - comprovante de endereço em nome de terceiros - Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE - juntada de documentos na fase recursal - preclusão temporal - recurso desprovido.*
- *Recurso eleitoral - alistamento eleitoral - preliminar de ofício - recurso interposto após o prazo do art. 17, § 1º, da Resolução 21.538/2003 - recurso não conhecido.*
- *Recurso eleitoral – alistamento - vínculo familiar não comprovado - sentença mantida - não provimento.*
- *Recurso - filiação partidária - ação anulatória – procedência - cancelamento de filiação por outra superveniente - art. 22, Parágrafo Único, da Lei nº 9.096/95 - ausência de comprovação da regularidade da última filiação - não reconhecimento da filiação pelo eleitor – nulidade - reestabelecimento da filiação anterior - manutenção da sentença - recurso desprovido.*

REPRESENTAÇÃO.....55

- *Recurso eleitoral - propaganda irregular - inauguração de comitê - apresentação de quadrilha junina - equiparação a showmício - não configuração - ausência de pedido explícito de votos - recurso conhecido e desprovido.*
- *Recurso – representação - Eleições 2016 - doação de recursos acima do limite legal para campanha - pessoa física - doação de bem estimável em dinheiro - ausência de propriedade do doador - aplicação de multa - art. 21, § 3º, da Resolução TSE n. 23.463/2015 - representação procedente - recurso desprovido.*
- *Recurso eleitoral – representação - propaganda eleitoral extemporânea - Lei 9.504/97 - descumprimento de medidas sanitárias - atos de propaganda intrapartidária – improcedência - alegação de desvirtuamento da propaganda intrapartidária - ausência de pedido explícito de voto ou expressão equivalente - vídeo de evento festivo com participação de candidato - ausência de elementos que permitam aferir o momento e as circunstâncias do evento festivo - necessidade de investigação acerca do descumprimento de recomendações sanitárias - não incidência da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 - recurso desprovido.*
- *Eleições 2020 - recursos em representação eleitoral - divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro - Resolução TSE nº 23.600/2019 - repasse em grupo de whatsapp de dados próprios de resultado de*

enquete eleitoral - ausência de advertência – irregularidade – suspensão - ausência de elementos técnico-científicos próprios de pesquisa eleitoral - não incidência da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 - parcial provimento.

- *Eleições 2020 - recursos em representação eleitoral - divulgação de pesquisa eleitoral irregular - preliminares de intempestividade do recurso interposto por social comunicação & jornalismo e de desentranhamento das contrarrazões acolhidas - preliminares de nulidade da citação e de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – rejeitadas – mérito - ausência de prova da divulgação da pesquisa - provimento do recurso - reforma da sentença.*
- *Eleições 2020 - recursos em representação eleitoral - divulgação de pesquisa eleitoral irregular - preliminares de intempestividade do recurso interposto por social comunicação & jornalismo e de desentranhamento das contrarrazões acolhidas - preliminares de nulidade da citação e de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – rejeitadas – mérito - ausência de prova da divulgação da pesquisa - provimento do recurso - reforma da sentença.*
- *Recurso eleitoral – representação - propaganda eleitoral extemporânea – configuração - Lei 9.504/97 - desvirtuamento da propaganda intrapartidária - convenção transmitida pelo Youtube - preliminares rejeitadas - presença de pedido explícito de voto aos então pré-candidatos representados - discurso de pré-candidato a vereador na presença do pré-candidato a prefeito - prévio conhecimento do beneficiário - não demonstração em relação ao candidato a prefeito - responsabilidade dos demais representados - aplicação de multa no mínimo legal - razoabilidade e proporcionalidade - parcial provimento.*
- *Recurso eleitoral – representação - propaganda eleitoral antecipada – preliminar - ilicitude da prova – rejeitada - mérito - licitude da gravação - pedido explícito de voto – reunião - desprovimento do recurso.*
- *Eleições 2020 – recurso – representação - propaganda eleitoral antecipada - postagem divulgada em grupo do Whatsapp mencionando reeleição e slogan de administração - ambiente restrito de divulgação - ausência de demonstração mínima do alcance da publicidade - não configurada propaganda eleitoral antecipada - precedente do TSE - recurso conhecido e provido.*
- *Recurso – representação - propaganda eleitoral negativa - condenação em pagamento da multa do art. 57-D da Lei das Eleições – impossibilidade - direito de resposta - perda do interesse processual - recurso conhecido e provido em parte - reforma da sentença para excluir a condenação.*
- *Recurso – representação - propaganda eleitoral extemporânea - não configuração - propaganda em bem público, proibição - recurso conhecido e parcialmente provido.*
- *Eleições 2020 – recurso - representação por propaganda eleitoral ofensiva - divulgação de stichers (figurinhas) no Instagram - pedidos iniciais não conhecidos na origem - ausência de conteúdo eleitoral - Resoluções TSE nº 23.608 e nº 23.610/2019 - ausência de razões plausíveis para a quebra de sigilo do perfil impugnado – desprovimento.*
- *Eleições 2020 - representação por conduta vedada - gasto com publicidade institucional ultrapassando o limite estabelecido por Lei. art. 73, VII, da Lei 9.504/1997 - não comprovação – improcedência - recurso desprovido.*

ANEXO I – DESTAQUE.....62

ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI.....78

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Nº 140-73.2013.6.18.0000 - CLASSE 4. ORIGEM: PIRACURUCA-PI (21ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

AÇÃO PENAL ORIGINAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. - Extinção da punibilidade, pois ausentes quaisquer das causas de revogação de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, bem como restaram cumpridas as obrigações decorrentes do sursis processual. - Extinção da punibilidade nos moldes do art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/1995.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600387-58.2020.6.18.0000 - ORIGEM: SÃO FÉLIX DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 2 DE DEZEMBRO DE 2020.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Depoimentos que sustentam apenas não ter conhecimento das citadas candidaturas, bem como de eventuais atos de campanha por elas praticados, o que é insuficiente para comprovar o ilícito narrado na inicial, pois, por outro lado, nenhum deles afirmaram presença em todos os atos da Coligação investigada. Sequer é possível cogitar que os depoentes tenham presenciado boa parte da referida campanha, de forma a considerá-los participantes ativos na vida política da cidade. - Peças dos autos das prestações de contas que afastam qualquer alegação de que as candidatas teriam apresentado receitas/despesas irrisórias, pois, embora baixo, o patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) está dentro da normalidade das candidaturas ao cargo de vereadores em cidades pequenas, pois, não poucas vezes, há apresentação de contas sem qualquer movimentação financeira. Acrescente-se a aprovação das contas das candidatas. - Possibilidade de não realizar propaganda por meio de rádio, televisão, folhetos ou outros, já que facultado aos candidatos, tanto do sexo masculino, quanto do sexo feminino, escolher a forma que melhor se adequar aos seus anseios e condições financeiras. - Sem fundamento a alegação de restar comprovada a referida fraude sob afirmação de que as candidatas não teriam votado em suas próprias campanhas e, ainda, de que uma delas não teria recebido voto dos filhos, nem dos eleitores que votaram na candidatura do seu marido, eleito com mais de 1.000 votos. O fato é que nenhum candidato é dono da manifestação de vontade dos eleitores, sendo lícito até mesmo a esses candidatos, homens ou mulheres, optarem por não levar adiante as próprias candidaturas, seja por eventuais sinais de baixo desempenho ou ausência de aceitação eleitoral, seja decorrente de outros fatores da vida pessoal que desestimulem tão atribulada condição (de candidato), o que leva muitos deles a apoiar outras candidaturas. - Ausência de qualquer prova, ou sequer menção, de ajuste de vontade entre as candidatas e os representantes da Coligação para o fim específico de burlar a lei. - Provas robustas e incontroversas da prática de ilícitos eleitorais são indispensáveis para a cassação de mandatos eletivos. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar quaisquer das penalidades requeridas. - Ação de Investigação Judicial Eleitoral improcedente. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600080-07.2020.6.18.0000 - ORIGEM: IPIRANGA DO PIAUÍ/PI (64ª ZONA ELEITORAL - INHUMA/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 9 DE DEZEMBRO DE 2020.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE OBRAS. INAUGURAÇÃO DE PROJETOS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS. FORNECIMENTO DE BENESSES, REALIZAÇÃO DE SHOWMÍCIO. AUSÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agente público é parte legítima para figurar no polo passivo de AIJE por suposta prática de conduta vedada. - Prints de conversas, termos de declarações e vídeos com relatos de populares sobre determinados acontecimentos são provas lícitas quando realizadas sem qualquer expectativa de privacidade e com a plena anuência dos declarantes, por outro lado, essas informações possuem apenas presunção de veracidade de que as pessoas afirmaram ter ciência desses fatos, porém, não provam a ocorrência do fato em si, incumbindo esse ônus ao interessado em sua veracidade (art. 408 do CPC). Além do mais, as provas orais serão produzidas em audiência (art. 361 do CPC), onde será aferida a aptidão dos declarantes para prestar depoimentos, bem como a veracidade dessas versões/afirmações, tudo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. - A perfuração de poço que até a data da audiência não havia fornecido uma só gota de água não possui capacidade para macular o pleito em

benefício dos investigados, pois é nítido o descontentamento da população com essa situação. Por outro lado, documentos comprovam que a perfuração desse poços foi financiada através de Associação de Moradores, em terreno doado (ainda que “de boca”) por seu Vice-Presidente, sendo que a forma afoita como contratada (sem garantias financeiras) somente evidencia a situação sofrida e desesperada da população diante da falta desse bem indispensável à sobrevivência humana. Ausência de provas de perfuração de outros poços com ou sem a disponibilização de equipamentos de instalação, por parte dos investigados e com o fim de angariar votos. - A suspensão, durante as eleições, da cobrança de taxa para fornecimento de água pelo carro-pipa, além de não comprovada, pois as faturas se referem ao ano de 2015 e há testemunha negando a referida cobrança, também não houve comprovação de eventual finalidade eleitoral. - Fornecimento gratuito de transporte escolar a alunos da rede estadual de ensino, em troca de votos, não restou comprovado, pois os depoimentos testemunhais possuem versões opostas, enquanto uns afirmam a ocorrência da irregularidade, outros negam. Merece destaque o depoimento seguro e coeso de uma das mães que esteve presente na reunião onde o ilícito teria ocorrido, ao negar qualquer vantagem oferecida por candidato, bem como ao sustentar que a solução para a aquisição de transporte aos alunos consistiu em quantia paga pelos respectivos pais/responsáveis. - Ausente qualquer irregularidade na participação do candidato à reeleição no lançamento do projeto “Pelotão Mirim”, pois nem mesmo é possível constatar autopromoção ou qualquer menção à candidatura, mas apenas participação em ato em prol de toda a comunidade e sem nenhuma relação com o pleito eleitoral. Acrescente-se que a população não pode ser penalizada de forma a ficar à espera do decurso de todo o período eleitoral para, somente após, ter acesso a serviços e obras de seu interesse, pois o que a norma proíbe é a exploração desses atos em prol de candidaturas. - Não configura showmício a participação de três jovens, sequer conhecidos pelas testemunhas, cantando música de campanha em comício dos investigados, pois inexistentes o aparato musical e a apresentação de artistas com a finalidade de animar o evento, sendo visível a modesta estrutura de palco e a irrelevância da performance musical dos adolescentes ao acompanhar canção veiculada por equipamento de som. - Documentos e depoimentos colhidos em juízo que conduzem à conclusão de inexistirem provas da prática de abuso de poder, conduta vedada ou captação ilícita de sufrágio. - Improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0000209-54.2016.6.18.0080 - ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL – MATIAS OLÍMPIO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

RECURSO. ELEIÇÃO 2016. AIJE. ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CARGOS MAJORITÁRIOS. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. DEPUTADO ESTADUAL LICENCIADO. FATOS. INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA EM LOCALIDADES RURAIS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM PERÍODO VEDADO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA. ARTS. 41-A E 73, V, DA LEI N.º 9.504/97. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS. FRAGILIDADE E INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS COLHIDAS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. FALTA DE GRAVIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Ausência de comprovação da suposta irregularidade eleitoral referente à instalação de rede de energia elétrica em localidades rurais, tendo em vista que o acervo probatório demonstrou que houve pedido expresso de vereadores e de associação para a realização dos serviços, bem como que o Governo do Estado realizou esse tipo de obra, inclusive em outros municípios. Ademais, inexistem provas de que os investigados utilizaram-se dessa obra – de responsabilidade do Estado, frise-se – para angariar votos.

2- Contratação de servidores em período vedado: In casu, a prova colhida em relação ao alegado desvio de finalidade na suposta contratação de pessoas em período vedado não demonstra que tenha sido praticado o alegado abuso de poder.

3- Com efeito, o conjunto probatório formado nos presentes autos é insuficiente para demonstrar, de forma incontestada, que houve o desvio de finalidade alegado.

4- Consoante entendimento pacificado nesta Justiça Especializada, para que seja afastado determinado mandato eletivo, com base na prática ilícita abuso de poder aferível em ação de investigação judicial eleitoral, deve-se verificar no bojo do processo a existência de provas robustas e incontestes do ilícito eleitoral, aptas a ensejar a severa sanção da cassação de registro, diploma ou mandato.

5- A ausência da gravidade dos fatos impede a imposição das graves sanções previstas na ação investigativa.

6- Recurso conhecido e desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600038-82.2020.6.18.0088 - ORIGEM: AVELINO LOPES/PI (88ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 1º DE DEZEMBRO DE 2020.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. PARTIDO COLIGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. - Independentemente do momento de homologação do registro da coligação, esta se aperfeiçoa ao tempo da manifestação de vontade dos partidos coligados, ou seja, quando da realização das convenções dos partidos envolvidos. A partir daí, a legitimidade do Partido Político somente prevalece para atuar de forma isolada quando questionar a validade da própria convenção, não sendo este o caso dos autos. - Candidatura ao cargo de Prefeito. - Manutenção da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que deferiu o requerimento de registro de candidatura do ora recorrido. - Agravo conhecido, porém, desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600077-72.2020.6.18.0058 - ORIGEM: MONSENHOR GIL/PI (58ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. AGRAVO DESPROVIDO. - Impossibilidade de emissão de certidão de quitação eleitoral em face das contas de campanha atinentes às eleições de 2016 terem sido julgadas como não prestadas. - A Súmula 57 do TSE resguarda casos em que houve apresentação das contas de campanha, enquanto a matéria trazida à apreciação cuida da ausência dessa obrigação, sendo indiferente, para as eleições 2020, eventual deferimento de pedido de regularização de cadastro, pois persiste o impedimento de obtenção de certidão durante o curso do mandato ao qual concorreu (Súmula TSE nº 42). - Não cabe rediscutir o mérito do julgamento de processo de Prestação de Contas em sede de Requerimento de Registro de Candidatura como pretende o recorrente (Súmula TSE nº 52). Dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) não se aplicam ao caso, pois, a ideia central dos textos internacionais que cuidam do tema é evitar restrições casuísticas e arbitrárias. - Sentença mantida. Registro indeferido. Agravo conhecido, porém, improvido.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600078-89.2020.6.18.0015 - ORIGEM: CURRAIS/PI (15ª ZONA ELEITORAL - BOM JESUS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONVENÇÃO DE PARTIDO ADVERSÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FRAUDE A COMPROMETER A HIGIEDEZ DO PLEITO ELEITORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1 – A legitimidade das partes é matéria de ordem pública, cognoscível, de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

2 - Partidos, coligações e candidatos não têm legitimidade para impugnar convenção de partido adversário, tendo em vista a falta de interesse próprio, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito, o que não é o caso dos autos.

3 – No caso em exame, a alegação de que o estatuto do Partido Progressistas (PP) estabeleceu que as deliberações acerca das escolhas de candidaturas devem ocorrer de forma colegiada e com o quórum de no mínimo a maioria absoluta dos convencionais é matéria relacionada estritamente aos correligionários,

cabendo somente a eles questioná-la judicialmente. Ademais, a suposta irregularidade não revelou qualquer indício de fraude apta a comprometer a higidez das eleições, carecendo o recorrente de interesse processual.

4 – Agravo Interno conhecido e desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600103-74.2020.6.18.0089 - ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 1º DE DEZEMBRO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DESPROVIMENTO. 1. SUPOSTAS OMISSÕES. Acórdão que se manifestou explicitamente sobre o caso em debate. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. 2. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600105-57.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 1º DE DEZEMBRO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. MATÉRIAS QUE FORAM ABORDADAS DE FORMA EXPRESSA, CLARA E COESA NA DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1- O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício na decisão guerreada, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.

2- A irresignação dos embargantes com os fundamentos da decisão não ensejam omissão ou contradição na mesma, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhes foi favorável. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade na via estreita dos embargos de declaração.

3- Conhecimento e desprovisionamento dos embargos para manter, na íntegra, a decisão ora atacada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600134-90.2020.6.18.0058 - ORIGEM: MONSENHOR GIL/PI (58ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 1º DE DEZEMBRO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DESPROVIMENTO. 1. SUPOSTAS OMISSÕES. Acórdão que analisou explicitamente o caso em debate. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. 2. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600172-98.2020.6.18.0027 - ORIGEM: LUZILÂNDIA/PI (27ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 1º DE DEZEMBRO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO.

1- Não há falar em vícios no acórdão quando todas as questões foram devidamente analisadas.

2- Inadmitte-se rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios.

3- “A contradição apta a ensejar a oposição de embargos de declaração é a que se verifica entre os fundamentos do acórdão embargado e a sua conclusão, e não entre a fundamentação do aresto e a tese

defendida pela parte (Recurso Especial Eleitoral nº 148, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2020).

4- Desprovisionamento dos Embargos de Declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600203-74.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 2 DE DEZEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESPROVIMENTO. COMPROVAÇÃO DA DESIMCOMPATIBILIZAÇÃO. REGISTRO DEFERIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADES. DESPROVIMENTO.

1- O acórdão embargado analisou todas as questões relevantes e os argumentos apresentados no momento oportuno, não cabendo falar-se em qualquer omissão ou contradição presente no julgado.

2- Previstos no art. 275 do código eleitoral, os embargos de declaração são espécie recursal de fundamentação vinculada, cabíveis apenas para corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos estreitos limites traçados pelo art. 1022 do código de processo civil, não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa.

3- Embargos de declaração desprovidos. Acórdão mantido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601473-35.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER – JULGADO EM 3 DE DEZEMBRO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. QUESTÃO LEVANTADA ENCONTRA-SE BEM ANALISADA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO. NÍTIDA INTENÇÃO DE DISCUTIR NOVAMENTE O MÉRITO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1- O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer omissão ou contradição no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.

2- Foi verificado inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida a intenção de rediscutir o mérito, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes do c. TSE.

3- Conhecimento e desprovisionamento dos embargos para manter o acórdão atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600135-86.2020.6.18.0022 - ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 8 DE DEZEMBRO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.

1- Não existe omissão no acórdão vergastado por ausência de pronunciamento sobre todos os pontos aduzidos no recurso, posto que não se faz necessário que o colegiado debruce-se sobre fundamento que não seja capaz de infirmar o entendimento adotado.

2- “A contradição apta a ensejar a oposição de embargos de declaração é a que se verifica entre os fundamentos do acórdão embargado e a sua conclusão, e não entre a fundamentação do aresto e a tese defendida pela parte” (Recurso Especial Eleitoral nº 148, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2020).

3- A oposição de embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, que é de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não apenas provocar o rejuízo da causa, o que é incabível nesta via processual.

4- Embargos de declaração providos parcialmente apenas para corrigir erro material no dispositivo do voto condutor do acórdão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600298-17.2020.6.18.0006 - ORIGEM: BOA HORA/PI (6ª ZONA ELEITORAL - BARRAS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 8 DE DEZEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2- A ausência de pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado impõe o desprovimento dos declaratórios.

3- Embargos conhecidos e não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600068-06.2020.6.18.0028 - ORIGEM: MONSENHOR HIPÓLITO/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 3 DE DEZEMBRO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO MUNICIPAL. OUTDOOR. CARREATA. JINGLES. PARTIDO COLIGADO. ATUAÇÃO ISOLADA. SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ERRO NA CONTAGEM DE VOTOS.

1- Tanto o voto relator como o voto-vista debateram o tema trazido pelo recurso de forma ampla e completa, chegando, no entanto, à conclusão diversa da pretendida pelo embargante. Não há omissão ou contradição em ambos os votos.

2- O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.

3- Foi devolvido por meio do recurso apenas a questão referente à legitimidade ativa. No pedido, o Partido requer a reforma da sentença para declarar a sua legitimidade ativa e devolução do processo à Zona Eleitoral para prosseguir no julgamento do feito.

4- O voto proferido pelo eminente Juiz Charlles Max não deve ser computado ao relator ou à divergência. Trata-se de um voto autônomo e em um direcionamento diverso, haja vista não ter os outros membros desta Corte, ao julgarem o presente caso, procedido à análise e separação das provas para acolher uma legitimidade ou ilegitimidade parcial.

5- Antes mesmo do Desembargador José James Gomes Pereira proferir o seu voto, já existia uma maioria que negou provimento ao recurso, formada por este relator, o dr. Agliberto Machado e o Desembargador Erivan Lopes, negando a legitimidade do Partido para o ajuizamento do presente processo.

6- Assim sendo, compreendo que deveria o processo ser finalizado no voto do Exmo. Desembargador Erivan José da Silva Lopes, que de fato foi o voto desempate.

7- Nego provimento aos embargos de declaração, reconhecendo, porém, no que pertine à contagem de votos, que essa se encerrou com o proferimento do voto do Desembargador Erivan José da Silva Lopes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600151-47.2020.6.18.0052 - ORIGEM: LAGOINHA DO PIAUÍ/PI (52ª ZONA ELEITORAL - ÁGUA BRANCA/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 11 DE DEZEMBRO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. FALHA FORMAL NO TEXTO DO ACÓRDÃO PUBLICADO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEVIDAMENTE ANALISADO EM SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO PUBLICADO PARA CONSTAR DECISÃO PROFERIDA. ARGUMENTO DE INOVAÇÃO RECURSAL DEVIDAMENTE ABORDADO DE FORMA EXPRESSA, CLARA E COESA NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1- O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.

2- Pedido de desistência devidamente analisado e decidido durante sessão de julgamento do recurso realizada por videoconferência em 25/11/2020. Constatada mera falha formal quanto ao texto do acórdão publicado.

3- A irrisignação do embargante com os fundamentos do acórdão não ensejam omissão no mesmo, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhe foi favorável. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade na via estreita dos embargos de declaração.

4- Conhecimento e parcial provimento dos embargos para complementar acórdão publicado de modo a refletir os termos do voto proferido em sessão por videoconferência, mantendo a íntegra do acórdão quanto aos demais pontos, por ausência de qualquer vício.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600036-46.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 3 DE DEZEMBRO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. RECURSO ELEITORAL. ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. DESACOLHIMENTO.

1- Não se configura qualquer omissão ou contradição no acórdão combatido, na medida em que todos os fatos e fundamentos foram devidamente levados em consideração nas razões de decidir.

2- Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não há no julgado qualquer dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral, sendo estes incabíveis para a reanálise de prova e rediscussão de matéria decidida.

3- Embargos de Declaração desacolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600184-68.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. DESPROVIMENTO.

1- A jurisprudência da Justiça Eleitoral é firme no sentido de que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, não se prestando, portanto, ao rejuízo da causa por mero inconformismo da parte (ED-REspe nº 250-47/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.5.2017).

2- Caso em que a embargante apenas sustenta tese diversa da que restou assentada no acórdão embargado, cuja apreciação deve ser levada a efeito pela via recursal própria, não em sede de embargos de declaração.

3- Embargos de declaração conhecidos mas desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600008-68.2020.6.18.0081 - ORIGEM: CAMPINAS DO PIAUÍ/PI (81ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCONFORMISMO DA PARTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. DESPROVIMENTO.

1- Na espécie, os embargantes alegam contrariedade entre termos da ementa do julgado, dando interpretação ampla ao disposto no art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003, para entender-se que a comprovação do domicílio eleitoral poderá ser feita por todo e qualquer documento, inclusive, os produzidos unilateralmente, não dotados de fé pública.

2- Por conta da amplitude conceitual de domicílio eleitoral, embora se admita a comprovação por um ou mais documentos aptos a demonstrar a residência ou a manutenção de outros vínculos admitidos pela norma e pela jurisprudência do TSE, no município pretendido, é certo que esses documentos devem ser hábeis e idôneos, para que os mandatários eleitos representem legitimamente o eleitorado efetivamente interessado na vida política de cada município.

3- Mesmo que para fins de prequestionamento da matéria, o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a presença de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, do CPC, o que não se verifica no presente caso.

4- Embargos de declaração desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600134-68.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MATÉRIAS QUE FORAM ABORDADAS DE FORMA EXPRESSA, CLARA E COESA NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1- Os embargantes não lograram êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.

2- A irresignação dos embargantes com os fundamentos do acórdão não ensejam omissão, obscuridade ou contradição na decisão, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhes foi favorável. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade na via estreita dos embargos de declaração.

3- Ausentes os supostos vícios da obscuridade, contradição e omissão suscitadas pelos Embargantes, não cabe atribuir o efeito infringente pretendido, permanecendo inalterado o acórdão ora em análise.

4- Conhecimento e desprovidos dos embargos para manter, na íntegra, o acórdão ora atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600073-80.2020.6.18.0043 - ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. DESPROVIMENTO.

1- A jurisprudência da Justiça Eleitoral é firme no sentido de que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, não se prestando, portanto, ao rejuízo da causa por mero inconformismo da parte (ED-REspe nº 250-47/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.5.2017).

2- Caso em que o embargante apenas sustenta tese diversa da que restou assentada no acórdão embargado, cuja apreciação deve ser levada a efeito pela via recursal própria, não em sede de embargos de declaração.

3- Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600034-76.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2- A ausência de pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado impõe o desprovimento dos declaratórios.

3- Embargos conhecidos e não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600037-94.2020.6.18.0089 - ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DE DECIDIR SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DA EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. TESE DEBATIDA PELA CORTE POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. INALTERADA A ESSÊNCIA DO JULGADO. SEM RAZÃO PARA CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2- Reconhecida a omissão da tese que afastou a nulidade da sentença, suscitada por ocasião do julgamento do recurso, deve a falha ser corrigida, integrando o Acórdão vergastado com a premissa condizente com as razões de decidir do colegiado.

3- Não reconhecimento dos efeitos infringentes do embargado, pois a inclusão da tese omitida não altera a essência do julgado, pois o lapso em questão em nada afetou o entendimento da decisão colegiada, que manteve a condenação da embargante.

4- Embargos conhecidos e parcialmente providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 88-09.2015.6.18.0000 - CLASSE 25 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 4 DE DEZEMBRO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO. 1. SUPOSTAS OMISSÕES. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. 2. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 54-63.2017.6.18.0000 - CLASSE 25 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 11 DE DEZEMBRO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Matéria explicitamente debatida e rejeitada pela Corte. 2. SUPOSTAS OMISSÕES. Considerados todos os documentos constantes dos autos até o julgamento em plenário, inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. 2. IMPROVIMENTO DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600291-14.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL/CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS E DOCUMENTOS EXIGIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVIABILIZADO O EXAME TÉCNICO. SANÇÃO. SUSPENSÃO DO REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO. AFASTAMENTO DA PENALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1- Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do Código Eleitoral, e objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

2- Não se aplica ao partido político a sanção de suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário em decorrência da desaprovação das contas, sem consignar a existência da importância tida como irregular.

3- Afastada a determinação de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário. Penalidade reservada para os casos de recebimento de recursos procedentes de fontes vedadas ou de origem não identificada, o que não é o caso dos autos.

4- Parcial provimento dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL Nº 0600566-26.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: ESPERANTINA/PI (41ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. DESPROVIMENTO.

1- Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, erro material ou obscuridade no julgado, não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa.

2- Embargos de declaração desprovidos. Acórdão mantido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600246-91.2020.6.18.0015 - ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. CASO DE ACLARAMENTO DE PONTOS VERSADOS NA DECISÃO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.

2- O caso é de parcial provimento dos aclaratórios quando servem apenas para detalhar pontos versados no recurso sem atribuir-lhes efeitos infringentes.

3- Embargos conhecidos e providos em parte.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600472-44.2020.6.18.0000 - ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

ELEITORAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PECULATO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTO INIDÔNICO. ORDEM CONCEDIDA.

1- A prisão preventiva é medida excepcional. Nos termos do § 6º do artigo 282, do Código de Processo Penal, somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, destacando-se que o eventual não cabimento deve ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

2- A custódia cautelar deve se sustentar com clareza nos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP, quando houver prova da materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria, perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, e, sobretudo, quando as medidas cautelares diversas da prisão se revelaram inadequadas ou insuficientes.

3- No caso dos autos, a prisão preventiva encontra-se lastreada em elementos genéricos. No que diz respeito à garantia da ordem pública, a gravidade em abstrato do delito não constitui motivo para a prisão. Não foi demonstrado objetivamente em que medida a liberdade do recorrente poderia comprometer a ordem pública.

4- A conveniência da instrução criminal tampouco admite generalidades, como a mera possibilidade de obstaculizar o desenvolvimento do feito ou ludibriar testemunhas. Deveria, assim, estar baseada em elementos concretos que justificassem o efetivo risco da instrução.

5- “É indispensável ficar evidenciado que o encarceramento do acusado é o único modo eficaz para afastar esse risco. Dito de outro modo, cumpre demonstrar que nenhuma das medidas alternativas indicadas no art. 319 da lei processual penal tem aptidão para, no caso concreto, atender eficazmente aos mesmos fins” (Habeas Corpus nº 130254/PR, Ministro Teori Zavascki)

6- Ausente demonstração de perigo de liberdade, com fulcro na legislação processual vigente, bem como em homenagem aos princípios constitucionais da presunção da inocência (art. 5º, LVII, CRFB), da proporcionalidade e razoabilidade e as condições pessoais do paciente, a ratificação da liminar em sede meritória é medida que se impõe, permanecendo a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares.

7- Ordem concedida.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600517-48.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI (98ª ZONA ELEITORAL) - RESUMO: HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO - PIC 169-349/2020 - RP 201-32 - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIMINAR. TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL E RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS EM AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E TERATOLOGIA DA DECISÃO. LIMINAR INDEFERIDA. ORDEM DENEGADA.

1- O Habeas Corpus é remédio processual previsto na Constituição Federal, cuja finalidade é evitar, ou fazer cessar, a violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

2- As medidas acautelatórias foram determinadas pelo magistrado com base em relatórios de investigação dos órgãos de controle - NÚCLEO DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS E COMBATE A CORRUPÇÃO – NUGEI, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ-PI. Ausência de ilegalidade, ato abusivo ou constrangimento ilegal na citada decisão.

3- *A utilização do habeas corpus para trancamento de procedimento investigatório criminal é de caráter excepcional e só se admite quando, de plano, se constata ilegalidade ou teratologia capazes de suprimir a justa causa para o prosseguimento do feito (atipicidade da conduta descrita na denúncia, ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou quando presente causa extintiva da punibilidade). Precedentes do c. TSE.*

4- *A discussão acerca da configuração ou não de "laranjas", ou da ausência ou não de capacidade operacional da empresa, não constitui matéria a ser debatida na via estreita do habeas corpus, sobretudo quando nem sequer há informação acerca de eventual conclusão de investigação dos fatos supostamente ilícitos.*

5- *Quanto ao pedido de devolução dos bens apreendidos, cabe a apreciação ao juízo de piso sobre a manutenção ou não dos bens apreendidos, pois caso estes interessem ao processo, podem ficar sob a custódia da justiça até o trânsito em julgado da decisão (art. 118 do CPP).*

6- *Pedido de liminar indeferido. Denegação da ordem de habeas corpus.*

PETIÇÃO Nº 0600394-84.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 11 DE DEZEMBRO DE 2020.

PETIÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014 – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – PEDIDO DEFERIDO

1- Pedido de regularização apresentado, tendo a unidade técnica considerado que a única falha remanescente não comprometeu a regularidade das contas ora apresentadas, uma vez que foi constatado que o Partido não recebeu recursos do Fundo Partidário durante o exercício 2014, mas somente recursos estimáveis em dinheiro.

2- As exigências regulamentares previstas nas disposições do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019 para regularização da situação de inadimplência foram atendidas.

3- Regularizada a situação da agremiação requerente, devem ser suspensas as penalidades previstas no art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, salvo se persistirem outras causas para manutenção da penalidade.

4- Pedido deferido.

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600512-26.2020.6.18.0000 - ORIGEM: PALMEIRAIS/PI (31ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

PETIÇÃO. INSPEÇÃO NA 31ª ZONA. REVISÃO DE ELEITORADO. CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 92, I, II E III DA LEI DAS ELEIÇÕES. ART. 58 DA RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003, C/C O ART. 92 DA LEI N. 9.504/97. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1- Apenas quando houver “denúncia fundamentada de fraude” é que cabe ao Tribunal Regional Eleitoral ordenar a Revisão de Eleitorado, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 58, caput, da Resolução TSE n. 21.538/2003, o que não é o caso em apreço.

2- No caso dos autos, impõe-se sua remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, a quem compete deliberar sobre a matéria, a teor do art. 92 da Lei n. 9.504/97.

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600514-93.2020.6.18.0000 - ORIGEM: FLORIANO/PI (77ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

REVISÃO DO ELEITORADO. REQUISITOS DO ART. 92, I, II e III DA LEI Nº 9.504/97. ATRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DE OFÍCIO. INDICAÇÃO PRÉVIA DE MUNICÍPIO. REMESSA DOS AUTOS AO TSE. - Necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 92 da Lei das Eleições, conforme previsto nas Resoluções TSE nºs 22.586/2007 e 21.490/2003. Destaque-se, ainda, o regramento contido na Res. TSE nº 21.490/2003 sobre a aplicação de correção ordinária anual nos municípios em que a relação eleitorado/população for superior a 65% e menor ou igual a 80%, na forma da Res. TSE nº 21.372/2003. - Apenas dois Municípios atenderam cumulativamente os três requisitos necessários para viabilizar o procedimento de revisão do eleitorado. Respectivamente: a) foram verificadas transferências em percentual a maior em relação ao ano anterior de 89,13% e 69,7%; b) a relação entre o total do eleitorado e o dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos foi de 3,36x e 2,84x.; e c) a relação entre o número de eleitores e a população atingiu o percentual de 90,78% e 82,63%. - Não sendo caso de denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, cabe a este

Regional encaminhar os dados apurados ao Tribunal Superior Eleitoral que poderá determinar, de ofício, a revisão na aludida zona eleitoral.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600409-19.2020.6.18.0000 - ORIGEM: PORTO/PI (49ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 4 DE DEZEMBRO DE 2020.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1- Pedido de regularização de contas apresentado após o trânsito em julgado da decisão que as julgou originalmente como não prestadas, referentes ao pleito de 2010.

2- A retirada da sanção de impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral tem seus efeitos somente após o término na legislatura para a qual concorrera, nos termos do 41, inciso I, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

3- Levantamento da restrição imposta, pois a legislatura findou em 31/01/2015.

4- Deferimento do pedido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600383-21.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. PRESENÇA DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS.

1- Pedido de regularização de contas apresentado após o trânsito em julgado da decisão que as julgou originalmente como não prestadas, referentes ao pleito de 2018.

2- Após o julgamento das contas como não prestadas, para obter a regularização do seu cadastro eleitoral, não basta apenas que a candidata apresente a prestação de contas ausente, mas também é necessário que as referidas contas venham acompanhadas com todos os documentos previstos na Resolução TSE nº 23.553/2017, não conste o recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, não haja irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário e do FEFC e nem apresente irregularidades de natureza grave.

3- A unidade técnica assinalou a existência de diversas irregularidades de natureza grave nas contas ora apresentadas. Mesmo intimada para se manifestar, a requerente não apresentou justificativas. Desta forma, a permanência das falhas apontadas impede o deferimento do pedido de regularização das contas e da situação da requerente no cadastro eleitoral, devendo aquela continuar sem quitação eleitoral enquanto suas contas não for efetivamente regularizadas.

4- Indeferimento do pedido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600151-97.2020.6.18.0003 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

PLEITO DE DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE JULGOU AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE OS AUTOS RETORNEM AO JUÍZO DE PISO E O REQUERENTE SEJA INTIMADO PARA EMENDAR A INICIAL,

APRESENTANDO CÓPIA INTEGRAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS OBJETO DOS AUTOS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INICIAL ACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS REFERENTES À QUESTÃO DISCUTIDA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DO PROCESSO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PRELIMINARES ARGUIDAS PELO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO, TENDO EM CONTA ERRO DE GRAFIA DO SEU NOME NA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. PRELIMINARES QUE DIZEM RESPEITO À QUESTÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA PELO ÓRGÃO OFICIAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA REFERENTE À NULIDADE DE INTIMAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A Resolução TSE 23.463/2015, no seu art. 84, § 2º, estabelece que a regra é que “na prestação de contas de candidato não eleito, a intimação deve ser realizada pelo órgão oficial de imprensa”, que foi exatamente o que ocorreu na espécie, conforme comprovado pela cópia do Diário de Justiça Eletrônico.

Consoante firme jurisprudência, a questão relativa à nulidade de intimação deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.

Somente, nas hipóteses em que não houver advogado constituído nos autos, é que se fará a notificação pessoal ao candidato.

A regularização das contas deve ser feito pelas vias próprias, devendo ser apresentado “pedido de regularização”.

O julgamento das contas como não prestadas implica na ausência de quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual o requerente concorreu, sendo necessário, para fins de regularizar a situação, que as contas sejam reapresentadas e o pedido de regularização seja deferido e, mesmo assim, necessário, frise-se, aguardar o transcurso do prazo do mandato.

Tendo em vista que não foi demonstrado nenhum vício de citação do Processo de Prestação de Contas, bem como que não é possível a expedição de quitação eleitoral, em virtude de as contas do ora recorrente, referentes às eleições de 2016, terem sido julgadas como não prestadas e, ainda, que o pedido de regularização deve ser feito pelas vias adequadas, conclui-se que o presente recurso deve ser desprovido.

Desprovimento do recurso.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600320-93.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 4 DE DEZEMBRO DE 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. PARTIDO E AGENTES RESPONSÁVEIS REGULARMENTE NOTIFICADOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APRESENTADAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1- A não apresentação da prestação de contas após a regular notificação do Partido e seus agentes responsáveis, consoante o disposto no art. 46, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.546/2017, impõe o julgamento das contas como não prestadas.

2- O julgamento das contas da agremiação partidária como não prestadas acarreta a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e a obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos de forma indevida (art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2017).

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600285-07.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA PAGAMENTO DE MULTA E JUROS. FALHAS QUE NÃO POSSUEM NATUREZA GRAVE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DO VALOR IRREGULARMENTE UTILIZADO DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1- Houve o pagamento de despesas de multa e juros com recursos oriundos do Fundo Partidário, o que é expressamente vedado pelo art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019. Porém, a jurisprudência dominante do Colendo TSE admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade neste ponto, visto que o valor total irregularmente aplicado corresponde a apenas 1,36% (um inteiro e trinta e seis centésimos por cento) do total de gastos realizados pelo prestador de contas no exercício financeiro, sendo irrisório na presente prestação de contas. Ademais, não houve prejuízos à higidez das contas e nem impediu a realização de efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral. Portanto, tal falha é capaz de impor apenas ressalvas às contas sob análise.

2- Em que pese a oposição de simples ressalvas, determino a obrigação ao prestador de contas de devolver ao Tesouro Nacional o valor irregularmente utilizado do Fundo Partidário, mediante desconto no repasse da cota do citado fundo destinada ao partido, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

3- Contas aprovadas com ressalvas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor irregularmente utilizado do Fundo Partidário.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000051-11.2017.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A INTEGRALIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. MULTA. - Agremiação que não apresentou demonstrativo de sobras financeiras de campanha, inobservando o disposto no art. 29, XVII, da Res. TSE nº 23.464/2015. - Constatadas, ainda, irregularidades na comprovação de despesas, tais como: a) divergência

no saldo final das contas "Bancos Conta Movimento" e "Aplicações Financeiras", no balanço patrimonial; b) pagamento de despesa do ano de 2015 em 2016; c) não foi demonstrado o adiantamento em favor do empregado, sendo, entretanto, efetuados os descontos; d) embora tenham sido apresentadas cópias dos cheques (nominais e cruzados), o extrato eletrônico, remetido pela instituição bancária, diretamente a este Regional (que contém informações mais completas que o extrato simples juntado pelo ora prestador) não identificou tal situação, sendo forçoso reconhecer a falta de confiabilidade nos documentos trazidos pela agremiação para fins de comprovação dos pagamentos; e) irregularidades na contratação de táxi-aéreo por ausência de identificação dos beneficiários desses serviços, das atividades por eles desenvolvidas e de sua correlação com as atividades partidárias, nos termos do disposto no art. 18, § 7º, II, da Res. TSE nº 23.464/15; f) impropriedade na realização de pagamento anterior a emissão da nota fiscal; g) ausente prova material da prestação do serviço de assessoria de comunicação na forma prevista no art. 18, §7º, I, da Res. TSE nº 23.464/15; h) não demonstrada a aplicação do percentual mínimo de 5% destinado ao Programa de promoção e difusão da participação política das mulheres. - Constatada, ainda, a ausência de documentação comprobatória das doações e cessões estimadas. - Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600322-63.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS DIRIGENTES. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS NÃO PRESTADAS. - Embora intimados para apresentar manifestação, o Partido e seus Dirigentes deixaram transcorrer in albis os prazos conferidos para tanto. - Julgamento das contas anuais da agremiação, referentes ao exercício de 2019, como não prestadas, aplicando-se-lhe os efeitos do art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017, ficando a agremiação impedida de receber recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a presente situação. - Contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600445-32.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO. EXERCÍCIO DE 2017. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. AUSÊNCIA DE MÍDIA NA FORMATAÇÃO ADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO EM ANÁLISE. OMISSÃO DO REGISTRO DE RECEITAS E/OU DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM FUNDO PARTIDÁRIO. NOTIFICAÇÃO PARA SUPRIR AS OMISSÕES. NÃO CUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE GRAVES. INAPLICÁVEIS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO DO VALOR TIDO IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015 CUMULADO COM O ART. 37 DA LEI Nº 9.096/95.

1- Na espécie, ausentes documentos essenciais, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, gravado em meio eletrônico, com formatação adequada à publicação do diário de Justiça Eleitoral, que viabilizam o começo da fiscalização das atividades financeiras do partido político.

2- A não apresentação dos extratos bancários relativos a todo o período ao qual se referam as contas prestadas e que demonstre a movimentação financeira ou a sua ausência, é questão de ordem grave, de modo que sua ausência enseja a reprovação das contas pelo grau de potencialidade, interferindo na fiscalização desta Justiça Eleitoral.

3- Omissão do registro no demonstrativo de receitas e gastos das despesas estimáveis em dinheiro referente aos serviços técnicos profissionais de advogado e contador, configurando irregularidade grave e maculando, por conseguinte, a análise das contas partidárias por esta Justiça Especializada.

4- A ausência de qualquer registro de despesas ordinárias para manutenção da sede do partido quando de sua existência, indica a omissão de gastos, eis que a manutenção de sede partidária implica obrigatoriamente em despesas necessárias ao mínimo funcionamento decorrente das atividades partidárias e de sua manutenção.

5- O Partido efetuou despesas com verbas oriundas do Fundo Partidário, que não logrou êxito em comprovar a sua existência, bem como, não foi encontrada nos autos qualquer documentação que indique a sua comprovação, o que constitui irregularidade grave, impondo a desaprovação das contas.

6- Mesmo diligenciada a agremiação não justificou nem sanou as irregularidades e omissões presente na prestação de contas.

7- Tais falhas apontadas pela unidade técnica na prestação de contas em exame não são erros meramente formais e, quando analisadas em seu conjunto, são de natureza grave, acarretando a falta de confiabilidade das contas e prejudicam a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca das receitas arrecadadas e dos gastos efetivados pela agremiação partidária durante o exercício financeiro do ano de 2017. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

8- Nos termos do art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015, a desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/1995, art. 37).

9- Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600041-86.2020.6.18.0007 - ORIGEM: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI (96ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. RECEBIMENTO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- A legislação é clara ao permitir a apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos exclusivamente na hipótese de o órgão partidário não ter arrecadado recursos de qualquer natureza. Assim, a afirmação de que a agremiação arrecadou recursos estimáveis em dinheiro afasta a possibilidade de apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos. Neste caso, o partido político deveria ter apresentado a prestação de contas completa, com todas as informações e documentos exigidos pela legislação de regência.

2- Verificada que a declaração de ausência de movimentação de recursos não corresponde à verdade, a desaprovação das contas é medida imposta pelo art. 45, III, “c” da Resolução TSE nº 23.604/2019.

3- Ademais, a ausência de registro e dos documentos comprobatórios relativos aos recursos estimados arrecadados são falhas graves que comprometem substancialmente a regularidade das contas e impede a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença ora guerreada no sentido de desaprovar as contas sob análise.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601899-47.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E REALIZAÇÃO DE GASTOS ANTES DE SEU ENVIO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INDÍCIOS DE OMISSÃO NA ABERTURA DA CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES CONTANTES DOS CANHOTOS DOS RECIBOS DE DOAÇÕES E AS EFETIVAMENTE REGISTRADAS COMO DOAÇÕES RECEBIDAS. IRREGULARIDADES REMANESCENTES QUE IMPEDEM O EFETIVO CONTROLE DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1 – Tratando-se de prestação de contas referente à campanha de 2018, as eventuais irregularidades e impropriedades detectadas devem ser examinadas de acordo com a Res. TSE nº 23.553/2017.

2 - Na hipótese, a realização de gastos e recebimento de doação antes do prazo inicial para a entrega da prestação de contas parcial, bem como a omissão de prestação de contas parcial, configuraram falhas formais, o que enseja somente anotação de ressalva.

3 - A ausência de informações acerca das contas bancárias de campanha, associada à falta de apresentação dos respectivos extratos, constituem irregularidades graves e insanáveis, aptas a promover a desaprovação das contas. A não apresentação dos extratos bancários impossibilita a verificação da movimentação financeira. Assim, em se tratando de documentos indispensáveis à verificação da confiabilidade e da regularidade da contabilidade, a falta dos referidos extratos em sua forma definitiva constitui vício grave, de natureza insanável.

4 - A exigência na apresentação dos citados recibos eleitorais pode ser mitigada mediante a comprovação de que se trata de receitas estimadas, cujos doadores estão identificados nos demais documentos apresentados na prestação de contas.

5 – Não se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando inexistirem elementos que indiquem o total dos recursos movimentados na campanha para que se possa analisar o percentual que as falhas representam em relação ao todo, e inviabilizem a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

6 - Contas desaprovadas. Aplicação da sanção prevista no art. 77, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

RECURSO CRIMINAL Nº 0000037-12.2013.6.18.0018 - ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 11 DE DEZEMBRO DE 2020.

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGATIVA DE ENDEREÇO FALSO PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1- Para configuração da conduta delitiva tipificada no art. 289 do Código Eleitoral, faz-se necessária a prova inconteste de que houve, de fato, a alegada falsidade.

2- No caso, as provas colacionadas aos autos são frágeis a forrar o decreto penal condenatório: certidão de Oficial de Justiça que se dirigiu a um endereço “sem número” e falou apenas com uma pessoa (testemunha) que disse não conhecer o réu; e contrato de locação assinado por testemunhas arroladas pelo Ministério Público, que afirmaram em Juízo conhecer o denunciado e corroboraram a tese de que ele residia no município à época dos fatos.

3- Recurso conhecido e provido.

RECURSO CRIMINAL Nº 0000038-94.2013.6.18.0018 - ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 289, DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGATIVA DE ENDEREÇO FALSO PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1- Para configuração da conduta delitiva tipificada no art. 289, do Código Eleitoral, faz-se necessária a prova inconteste de que houve, de fato, a alegada falsidade.

2- No caso, as provas colacionadas aos autos são frágeis a forrar o decreto penal condenatório: certidão de Oficial de Justiça que se dirigiu a um endereço “sem número” e falou apenas com uma pessoa (testemunha) que disse não conhecer o réu; e contrato de locação assinado por testemunhas arroladas pelo Ministério Público, que afirmaram em Juízo conhecer o denunciado e corroboraram a tese de que ele residia no município à época dos fatos.

3- Recurso conhecido e provido.

RECURSO CRIMINAL Nº 0000041-65.2019.6.18.0074 - ORIGEM: SÃO FÉLIX DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. FORNECIMENTO IRREGULAR DE REFEIÇÃO NO DIA DO PLEITO. ARTS. 8º e 10 C/C O ART 11, CAPUT, III, TODOS DA LEI 6.091/74; ART. 302, DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DO INTUITO DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM ELEITORAL. DOLO ESPECÍFICO NÃO CARACTERIZADO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO NÃO EVIDENCIADO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Para configuração da conduta delitiva tipificada nos arts. 8º e 10 c/c o art. 11, caput, III, todos da Lei 6.091/74, materializada no fornecimento irregular de alimentos a eleitores, faz-se necessária a prova inconteste de que ação foi voltada ao propósito de obter vantagem eleitoral.

2- Não há falar em adequação típica da conduta ao delito previsto quando não comprovado o específico intuito de fraudar o voto livre para tirar vantagem no pleito, sobretudo, restando demonstrada a inexistência de propósito de votação.

3- A hipótese de ocorrência de crime de fornecimento gratuito de alimentos a eleitores resta fragilizada vez que os indícios não foram confirmados na instrução oral ou por outros elementos.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600076-16.2020.6.18.0017 - ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER – JULGADO EM 1º DE DEZEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. GESTOR PÚBLICO QUE TEVE SUAS CONTAS REJEITADAS POR DECISÃO DO TCE/PI. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A teor do art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

2- Tutela liminar deferida por Desembargador Relator do TJ/PI, nos autos de Agravo de Instrumento, suspendendo os efeitos de decisão do TCE que rejeitou prestação de contas do recorrido, enquanto ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Miguel Alves/PI, referente ao exercício de 2010, afastando, desta forma, a hipótese de inelegibilidade ventilada na peça recursal.

3- Conhecimento e desprovimento do recurso.

4- Manutenção da sentença que deferiu o requerimento de registro de candidatura.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600138-44.2020.6.18.0021 - ORIGEM: SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI (21ª ZONA ELEITORAL – PIRACURUCA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 1º DE DEZEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ELEITORAL. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SECRETÁRIA DA MULHER. CARGO DE DIREÇÃO NO SINDICATO. ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. RETIRADA DA COMPULSORIEDADE DAS VERBAS DESTINADAS A ENTIDADE DE CLASSE. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRAZO DE QUATRO MESES ANTERIORES AO PLEITO. RECURSO PROVIDO.

1- A desincompatibilização tem o objetivo de coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública em benefício da campanha política de determinado candidato a fim de preservar a igualdade de oportunidade entre os participantes do processo eleitoral, a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política.

2- Em se tratando de ocupante de cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social, o artigo 1º, inciso II, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece o prazo de 4 (quatro) meses anteriores ao pleito para desincompatibilização.

3- No caso dos autos, a recorrente demonstrou ter protocolado requerimento de afastamento de cargo diretivo no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João da Fronteira – PI, no dia 03/07/2020, quando já havia se operado os efeitos da preclusão temporal para os fins de pedido de desincompatibilização quadrimestrais da Lei Complementar nº 64/90, o qual levando-se em conta a data anteriormente prevista para o pleito eleitoral, venceram em 04/06/2020, ou seja, em data anterior à da publicação da Emenda Constitucional nº 107/2020. (Consulta 0601158-37/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 2/9/2020).

4- Entretanto, com a reforma trabalhista que retirou a compulsoriedade das verbas sindicais, não há se falar em inelegibilidade da recorrente decorrente da ausência de sua desincompatibilização no prazo de 4 (quatro) meses anteriores ao pleito.

5- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600168-82.2020.6.18.0020 - ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI (20ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 1º DE DEZEMBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTROLADOR INTERNO. ALEGAÇÃO DE EQUIPARAÇÃO A SECRETÁRIO MUNICIPAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRAZO DE 3 MESES. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Lei municipal estabeleceu expressamente o cargo que possui responsabilidade equiparada à de Secretário Municipal. Por corolário, se a lei municipal não estendeu tal prerrogativa ao diretor de departamento, não é cabível interpretação extensiva, com o desiderato de incidir causa de inelegibilidade.

2- Diretor de Departamento é servidor público e deve ser afastar do cargo que exerce nos 3 meses anteriores ao pleito para desincompatibilização.

3- Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, incumbe ao impugnante a prova de que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático.

4- Comprovado o afastamento em conformidade com o prazo exigido pela legislação eleitoral, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a AIRC e deferiu o pedido de registro de candidatura.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600177-83.2020.6.18.0007 - ORIGEM: JATOBÁ DO PIAUÍ/PI (7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 1º DE DEZEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. ELEITO. DEFERIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO INCIDÊNCIA. EDIÇÃO POSTERIOR DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR. RECURSO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1- Para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC n.º 64/90, exige-se a conjugação dos seguintes requisitos: i) condenação pela prática de ato doloso de improbidade administrativa; ii) suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; iii) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

2- No caso, não restou demonstrado que os atos ímprobos reconhecidos na decisão tenham importado em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

3- Com efeito, do exame da condenação proferida pela Justiça Comum, verifica-se que foi afastado expressamente o prejuízo ao erário, ao passo que não consta manifestação categórica e específica no tocante ao enriquecimento ilícito próprio ou acréscimo patrimonial de terceiros.

4- Diante da ausência de preenchimento concomitante de todos os requisitos previstos no art. 1º, I, I, da LC n.º 64/90, não opera a incidência da citada inelegibilidade ao candidato ora Recorrido.

5- Ademais, o acórdão condenatório e transitado em julgado foi suspenso por decisão liminar superveniente, proferida em ação rescisória, que afasta a incidência da inelegibilidade.

6- No caso, a decisão liminar em sede de tutela de urgência proferida em 24/10/2020 na Ação Rescisória n.º 0755168-70.2020.8.18.0000 ajuizada perante o Tribunal de Justiça deste Estado configura fato superveniente

apto a afastar a inelegibilidade decorrente da sentença condenatória em ação de improbidade administrativa, transitada em julgado.

7- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600245-34.2020.6.18.0039 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (39ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 1º DE DEZEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 20 TSE. PROVAS DA CONDIÇÃO DE FILIADO A PARTIDO POLÍTICO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1- Está sedimentado o entendimento no TSE e nesta Corte Eleitoral acerca da possibilidade de juntada de documentos em fase recursal, em processos de registro de candidatura, enquanto não esgotas as instâncias ordinárias.

2- Para concorrer a cargo eletivo, o pretense candidato deve comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária.

3- Nos termos da Súmula nº 20 do E. Tribunal Superior Eleitoral, a ausência do nome do filiado na lista encaminhada pelos Partidos à Justiça Eleitoral, pode ser suprida por outros elementos de prova. No caso, além da ficha de filiação partidária e relação interna de filiados, o recorrente acostou matéria jornalística veiculada em Portal de Notícias da região, noticiando a filiação do recorrente, atraindo assim a aplicação da súmula nº 20 do TSE ao presente caso.

4- Portanto, o deferimento do pedido de registro de candidatura em tela é medida que se impõe, vez que o pretense candidato demonstrou preencher todas as condições de elegibilidade exigidas pela legislação de regência, inclusive sua filiação partidária.

5- Recurso conhecido e provido para deferir o pedido de registro de candidatura do recorrente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600389-66.2020.6.18.0052 - ORIGEM: ÁGUA BRANCA/PI (52ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 1º DE DEZEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO. PREFEITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. APELO INTERPOSTO, ISOLADAMENTE, POR PARTIDO POLÍTICO QUE CELEBROU COLIGAÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 4º, § 4º DA RESOLUÇÃO TSE 23.609/2019. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR.

1- O partido coligado não detém legitimidade ativa para, isoladamente, propor ação de impugnação de registro de candidatura tampouco para interpor recurso.

2- Não conhecimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600461-21.2020.6.18.0095 - ORIGEM: VÁRZEA BRANCA/PI (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 1º DE DEZEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO. VEREADOR. CARGO COMISSONADO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. EXONERAÇÃO COMPROVADA.

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. RECEBIMENTO DE VALORES APÓS O PEDIDO DE EXONERAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1- *A desincompatibilização tem o objetivo de coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública em benefício da campanha política de determinado candidato a fim de preservar a igualdade de oportunidade entre os participantes do processo eleitoral, a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política.*

2- *Em se tratando de servidor comissionado, estabelece a Súmula TSE nº 54 que “A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato”. Assim, além do prazo, a citada súmula dispõe ser necessária a exoneração de servidor público ocupante de cargo comissionado, e não apenas seu afastamento.*

3- *No caso dos autos, o Recorrente demonstrou ter protocolado requerimento de exoneração do cargo de secretário municipal de estradas de rodagem e transportes do Município de Vázea Branca/PI, na data de 02/04/2020, atendendo, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso III, alínea "b", item 4, da Lei Complementar nº 64/90, que estabelece, para a hipótese em análise, a necessidade de desincompatibilização no prazo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito.*

4- *A realização de pagamentos ao servidor após o pedido de exoneração, não faz prova, por si só, do exercício das funções de fato, mormente tendo este realizado requerimento de devolução dos valores recebidos ao Município.*

5- *O requerimento de exoneração endereçado ao superior hierárquico dentro do prazo legal é suficiente a comprovar a desincompatibilização, cabendo a Impugnante comprovar a ausência do afastamento de fato do exercício das funções.*

6- *Recurso conhecido e provido.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600191-86.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 2 DE DEZEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, “E” e “L”, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS CUMULATIVOS. AUSÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1- *No caso, a condenação criminal, transitada em julgado, que impôs a suspensão dos direitos políticos, faz incidir em desfavor do Recorrente a inelegibilidade do art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/90, uma vez que, apesar da certidão demonstrando o cumprimento da pena, sequer existe a decretação tornando extinta a citada penalidade, que consistiria no marco inicial da contagem do prazo da inelegibilidade de 8 (oito) anos, previsto naquele dispositivo.*

2- *Desta circunstância, conclui-se que incide a inelegibilidade, aferida em processo de registro de candidatura, como efeito reflexo extrapenal da condenação penal, uma vez que aquele prazo ainda não se esgotou, persistindo o impedimento à candidatura. Aplicação da Súmula nº 61 do TSE.*

3- *No que se refere à condenação na ação civil pública de improbidade administrativa, para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/90, exige-se a conjugação dos seguintes requisitos: i) condenação pela prática de ato doloso de improbidade administrativa; ii) suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; iii) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.*

4- *Com efeito, apesar das condutas ímprobas reconhecidas na decisão terem configurado dano ao erário, o exame da condenação proferida pela Justiça Comum não leva a constatar qualquer indicação de que tenha*

resultado em enriquecimento ilícito, até porque nem houve condenação por infração ao art. 9º da Lei nº 8.429/92. Ausente a cumulatividade dos requisitos, afasta-se a configuração da referida inelegibilidade.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600460-36.2020.6.18.0095 - ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 2 DE DEZEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO. VEREADOR. CARGO COMISSIONADO. SECRETÁRIA DE UNIDADE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA DE EXONERAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1- A desincompatibilização tem o objetivo de coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública em benefício da campanha política de determinado candidato a fim de preservar a igualdade de oportunidade entre os participantes do processo eleitoral, a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política.

2- Em se tratando de servidor comissionado, estabelece a Súmula TSE nº 54 que “A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato”. Assim, além do prazo, a citada súmula dispõe ser necessária a exoneração de servidor público ocupante de cargo comissionado, e não apenas seu afastamento.

3- No caso dos autos, a candidata demonstrou ter se desincompatibilizado do cargo em comissão de Secretária Escolar, na data de 13/08/2020, atendendo, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90, e na súmula TSE nº 54, que estabelecem, para a hipótese em análise, a necessidade de exoneração do servidor no prazo de 3 (três) meses anteriores ao pleito.

4- Compete ao servidor que registrar pedido de candidatura, requerer sua desincompatibilização no prazo legal e se afastar de fato de suas funções, não podendo lhe ser transferido eventual ônus de demora na publicação da portaria de exoneração. Assim, a não comprovação da publicação da portaria não tem o condão, por si só, de retirar a idoneidade e a presunção de veracidade dos documentos apresentados pelo servidor.

5- Ademais, o simples requerimento endereçado ao superior hierárquico dentro do prazo legal é suficiente a comprovar a desincompatibilização, cabendo a Impugnante comprovar a ausência do afastamento de fato do exercício das funções.

6- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600073-80.2020.6.18.0043 - ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 3 DE DEZEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. RECURSO. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO QUE DEFERIU O RRC E O DRAP. RENÚNCIA POSTERIOR DE CANDIDATA FEMININA. CANCELAMENTO DE CANDIDATURAS MASCULINAS PARA ADEQUAÇÃO DE QUOTA DE GÊNERO. DESNECESSIDADE. SUPOSTA NÃO HOMOLOGAÇÃO EM CONVENÇÃO DO NOME DE FILIADO COMO CANDIDATO. ALEGAÇÃO CONTROVERTIDA. DOCUMENTOS E ATOS PARTIDÁRIOS QUE DENOTAM QUE A ESCOLHA NÃO OCORREU POR EQUÍVOCO. HIPÓTESES DE CANCELAMENTO INOCORRENTES. PROVIMENTO.

1- Pedido de cancelamento de registro de candidato requerido pelo partido político ai qual é filiado, sob os fundamentos de que: (i) com a desistência e a impossibilidade de substituição de uma candidata feminina, o

partido teria sido obrigado a cancelar candidaturas masculinas para atender ao que determina a legislação eleitoral no que se refere a quota de gênero; e (ii) o nome do candidato não teria sido homologado em convenção, em razão de sua ausência ao evento, sendo a sua candidatura fruto de mero equívoco.

2- Não é comportável o cancelamento do registro de candidatura, após o trânsito em julgado do DRAP e dos RRCs dos candidatos lançados regularmente pelo partido, quando já em pleno curso as suas campanhas eleitorais, em decorrência de renúncia tardia e por decisão unilateral de uma candidata feminina, cuja substituição não foi possível.

3- Os atos praticados pelo partido político – inclusão do nome do filiado no DRAP, na lista de presença, envio de RRC contendo dados e documentos fornecidos pelo candidato, ausência de manifestação nos autos do RRC e de recursos no bojo do próprio RRC e nos autos do DRAP, deferido com o nome do filiado entre os candidatos lançados pelo partido político – indicam que a deliberação inicial não foi tomada por engano.

4- Ausentes fundamentos bastantes a motivar o cancelamento do registro do candidato, devidamente deferido e com trânsito em julgado, impõe-se a manutenção de sua candidatura, inclusive em homenagem ao preceito que prestigia, em situações que tais, os direitos fundamentais dos quais os direitos políticos são espécie.

5- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600110-67.2020.6.18.0024 - ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 4 DE DEZEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU POSITIVA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

1- Como sabido, na esteira da jurisprudência do TSE, esta Corte sedimentou o entendimento no sentido de admitir a juntada de documento em sede de recurso nos processos de Registro de Candidatura (TRE-PI, Acórdão n. 060007847, Relator: Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, Sessão de 22 de outubro de 2020), de modo que a aceitação da aludida documentação é ponto pacífico na espécie.

2- O pedido de registro de candidatura deve ser apresentado com as certidões criminais da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual e se forem positivas, deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, nos termos do art. 27, II e § 7º da Res. TSE 23.455/2015.

3- Mesmo diante do que foi carreado aos autos pelo recorrente, subsiste a ausência de certidão de objeto e pé completa, com o detalhamento da ação criminal originária (Processo nº 0000168-81.2011.4.05.8012) da qual é ou era parte o pretense candidato, a qual, de fato, é exigida, a teor da consolidada jurisprudência do TSE, quando se está diante de registros positivos (Recurso Especial Eleitoral nº 37288, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 29/03/2017, Página 14).

4- Compete ao candidato comprovar no requerimento de registro de candidatura, com documentação idônea, que detém as condições legais necessárias ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

5- Não foram preenchidas as condições de registrabilidade previstas na legislação de regência, diante da ausência da Certidão de Objeto e Pé completa, com o detalhamento do processo criminal originário relacionado na certidão positiva da Justiça Federal de 1º grau, devendo o pedido de registro de candidatura do candidato ser indeferido.

6- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600195-86.2020.6.18.0013 - ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 4 DE DEZEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. CONTAS PÚBLICAS DESAPROVADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. IMPUGNADO/RECORRIDO NÃO ELEITO. PERDA DO OBJETO. ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE PROVAS INCONCUSSAS E DE DOLO ESPECÍFICO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – Não tendo o impugnado/recorrido logrado êxito no pleito eleitoral, nas eleições do último dia 15 de novembro, a agremiação recorrente ora carece de interesse processual por perda superveniente do objeto, impondo-se o não conhecimento do recurso, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2 - Para a configuração do crime tipificado no art. 25 da LC 64/90, necessário se faz a existência de prova inconcussa e de inescusável dolo específico, não devendo servir de intimidação ao regular exercício do direito.

3 – Recurso da agremiação impugnante não conhecido. Recurso do candidato impugnado conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600022-80.2020.6.18.0007 - ORIGEM: JATOBÁ DO PIAUÍ/PI (7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 8 DE DEZEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LEI N. 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE N. 23.596/2019. PORTARIAS TSE 131 e 357/2020. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCEDÊNCIA DO PLEITO EXORDIAL. RECURSO PROVIDO.

1- Nos termos do art. 19, § 2º, da Lei n. 9096/95, “os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo”.

2- O pedido de inclusão de filiado em lista especial deve obedecer aos prazos definidos pela legislação aplicável. No caso em apreço, a interessada protocolou sua peça exordial no dia 15 de junho de 2020, portanto, dentro do prazo previsto pela Portaria TSE n. 357/2020.

3- Embora a requerente haja formulado o pedido tempestivamente, de acordo com a Portaria TSE n. 357/2020, não foi dada em primeiro grau oportunidade de os partidos envolvidos se manifestarem a respeito, a fim de assim se assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Sentença anulada.

4- Por outro lado, tendo em vista as declarações juntadas em grau recursal, cabível a aplicação do art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil.

5- Com efeito, enquanto o PL atesta que a interessada encontra-se regularmente filiada desde 30/03/2020, o Diretório Municipal do PSD de Jatobá do Piauí/PI consignou que “a filiação que consta no dia 01/04/2020 se tratou de mero equívoco no manejo do sistema de filiações partidárias da Justiça Eleitoral”.

6- Comprovada a regular filiação ao PL municipal.

7- Procedência do pedido. Recurso provido. Por sua vez, a Resolução TSE n. 23.596/2019, que institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA) e disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral, preconiza que as relações especiais geradas por meio de determinação judicial serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600079-58.2020.6.18.0085 - ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI (85ª ZONA ELEITORAL - ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 8 DE DEZEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, II, “L”, da LC n. 64/90. AGENTE

COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AFASTAMENTO INTEMPESTIVO. REGISTRO INDEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do art. 1º, II, “I”, da LC n. 64/90, são inelegíveis “os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”.

2- No caso em exame, o pretense candidato juntou aos autos requerimento de desincompatibilização, dirigido ao Prefeito Municipal de Murici dos Portelas/PI, datado de 15/08/2020, mas com data de protocolo de 31/08/2020.

3- Depoimentos de testemunhas refutados por provas documentais que atestaram que o recorrente ainda se encontrava em atividade dentro do período vedado pela lei.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600186-45.2020.6.18.0007 - ORIGEM: JATOBÁ DO PIAUÍ/PI (7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 8 DE DEZEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE REGULAR FILIAÇÃO PARTIDÁRIA JUNTO À AGREMIÇÃO PELA QUAL PRETENDE CONCORRER. FILIAÇÃO MAIS RECENTE A OUTRA AGREMIÇÃO, A QUAL, NO ENTANTO, ADMITE EQUÍVOCO NA FILIAÇÃO DA RECORRENTE. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGATIVA RECURSAL. CASO DE DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO PROVIDO.

1- No caso, a recorrente consta no sistema como filiada a outra grei que não aquela pela qual deseja se lançar na disputa, uma vez que esta última filiação teria sido cancelada em virtude de posterior adesão às fileiras àquela primeira.

2- Contudo, o próprio partido ao qual se diz não filiada admite equívoco no manejo do sistema e os relatórios e certidões indicam desencontro de informações não inteiramente esclarecidas.

3- Ante a anuência dos dois partidos envolvidos e curtíssimo espaço de tempo dos eventos, situação extraída dos sistemas da Justiça Eleitoral, tenho por prestigiar a exegese dos fatos em prol do exercício, como cidadã, do seu direito ao sufrágio passivo.

4- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600149-86.2020.6.18.0049 - ORIGEM: PORTO/PI (49ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. EFEITOS SUSPENSOS POR DECISÃO JUDICIAL. INELEGIBILIDADE AFASTADA. DESPROVIMENTO.

1- A prolação de decisão por órgão do Poder Judiciário, suspendendo os efeitos de decretos legislativos municipais que assentavam a rejeição das contas do candidato ao tempo em que exercera mandato eletivo majoritário, afasta a causa de inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

2- Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade. Enunciado da Súmula nº 41 do Tribunal Superior Eleitoral.

3- Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600013-68.2020.6.18.0056 - ORIGEM: SIMÕES/PI (56ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PARA ONDE O ELEITOR DESEJA TRANSFERIR SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CARTÃO DE ASSINATURAS. CASO DE INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1 – Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.

2 - À minguia de comprovação da existência de vínculos entre o eleitor e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003, e, ainda, pela ausência do cartão de autógrafo, nos termos do art. 3º, IV, “e”, da Portaria Conjunta n. 7/2020 TRE/CRE/COCRE, deve ser indeferido o pleito respectivo.

3 - Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-38.2020.6.18.0056 - ORIGEM: CURRAL NOVO DO PIAUÍ/PI (56ª ZONA ELEITORAL - SIMÕES/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO ONDE PRETENDE ALISTAR-SE COMO ELEITOR. CASO DE INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1 – Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.

2 - À minguia de comprovação da existência de vínculos entre o interessado e o município pretendido, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003, impõe-se o indeferimento de seu pedido de alistamento eleitoral.

3. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600017-08.2020.6.18.0056 - ORIGEM: CURRAL NOVO DO PIAUÍ/PI (56ª ZONA ELEITORAL - SIMÕES/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO NO MOMENTO DO REQUERIMENTO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO.

1- A eleitora não comprovou residência ou vínculo afetivo ou familiar com a municipalidade no momento oportuno.

2- Comprovante de residência em nome de terceiro sem comprovação de vínculo com a requerente quando do requerimento de transferência eleitoral.

3- Esta Corte inadmite juntada de documentos em sede recursal nos processos referentes à transferência de domicílio eleitoral.

- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-23.2020.6.18.0056 - ORIGEM: CURRAL NOVO DO PIAUÍ/PI - (56ª ZONA ELEITORAL - SIMÕES/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

RECURSO. REQUERIMENTO DE REVISÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DE TERCEIROS. PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.

1- Não se admite a juntada de documentos em sede recursal, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância ordinária, em razão da preclusão temporal.

2- Comprovante de residência em nome de terceiro, sem qualquer documento complementar que demonstre o vínculo entre a recorrente e o titular, não é hábil para comprovar o domicílio eleitoral.

3- O não cumprimento por completo das exigências contidas no art. 3º da Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que regulamenta o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, no momento oportuno e, sobretudo após a solicitação da complementação por parte do Cartório Eleitoral, enseja o indeferimento do requerimento de revisão eleitoral.

4- Recurso Desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600033-59.2020.6.18.0056 - ORIGEM: SIMÕES/PI (56ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO DO ART. 17, § 1º, DA RESOLUÇÃO 21.538/2003. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - O recurso contra a decisão que indeferir o pedido de alistamento eleitoral deve ser interposto em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

2- No caso em tela, o recurso foi apresentado a destempo, uma vez que, como a decisão de indeferimento foi publicada em 03/06/2020, quarta-feira, o lapso recursal venceu em 08/06/2020, segunda-feira, sendo que o apelo somente foi aviado em 25/07/2020, fora do prazo legal, portanto.

3- Recurso não conhecido por intempestivo.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600019-75.2020.6.18.0056 - ORIGEM: CURRAL NOVO DO PIAUÍ/PI (56ª ZONA ELEITORAL - SIMÕES/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO. VÍNCULO FAMILIAR NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. - Ao tempo do preenchimento do Requerimento de Alistamento Eleitoral-RAE não restou demonstrado o domicílio eleitoral da recorrente no Município pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau que indeferiu o alistamento. - Apresentação de fatura de energia elétrica em nome de terceiro sem demonstração de vínculo com a eleitora. - Recurso conhecido, porém, desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600027-58.2020.6.18.0054 - ORIGEM: DEMERVAL LOBÃO/PI (54ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

RECURSO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCEDÊNCIA. CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO POR OUTRA SUPERVENIENTE. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA ÚLTIMA FILIAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO PELO ELEITOR. NULIDADE. REESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO ANTERIOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Na redação dada pela Lei nº 12.891/2013, o parágrafo único do art. 22, da Lei nº 9.096/95, preceitua que: “havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais”. Tal preceito legal deve ser aplicado quando a última filiação, que cancelou filiações anteriores, tenha sido processada de forma regular.

2- Não espécie, a agremiação responsável pela última filiação do eleitor não demonstrou a regularidade do procedimento impugnado em sede de ação anulatória de filiação partidária. Não apresentou a ficha de filiação ou qualquer outro documento do qual se pudesse inferir a regular manifestação de vontade do filiado que, antes, contava com outra filiação, cancelada por força do disposto no art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.096/95.

3- Não demonstrada a regularidade da última filiação do eleitor pela agremiação responsável pelo seu registro no sistema Filia, em sede de ação anulatória de filiação que tenta reestabelecer a filiação anterior para fins de candidatura, cancelada por força do disposto no art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.096/95, a nulidade da filiação superveniente deve ser reconhecida.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600085-88.2020.6.18.0045 - ORIGEM: BATALHA/PI (45ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 1º DE DEZEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. INAUGURAÇÃO DE COMITÊ. APRESENTAÇÃO DE QUADRILHA JUNINA. EQUIPARAÇÃO A SHOWMÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Sentença que entendeu configurada a realização do showmício. - Pedido de reforma apenas quanto a ausência de aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei de Eleições. - Imprópria a aplicação do dispositivo atinente a propaganda extemporânea (assim consideradas as realizadas antes de 27 de setembro), pois a irregularidade não decorreu em face do período em que foi veiculada (16 de outubro de 2020). - Para a cominação de multa, necessária a prévia cominação legal, o que não foi verificada no caso dos autos (art. 5º, inc. XXXIX da CRFB). - Multa inaplicável. - Sentença mantida - Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0000015-26.2018.6.18.0002 - ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 4 DE DEZEMBRO DE 2020.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE PROPRIEDADE DO DOADOR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 21, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Consoante art. 19 da Resolução TSE n. 23.463/2015, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos atinentes às eleições de 2016, “os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio”.

2 - Há de se aplicar ao doador que ultrapassar os limites previstos na legislação a multa prevista no art. 21, § 3º, da Resolução TSE n. 23.463/2015, dado o caráter cogente da norma. Por igual motivo, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância.

3 - No caso em exame, a recorrente, no pleito eleitoral de 2016, realizou doação, por meio da cessão de um veículo, no valor estimado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a despeito de não haver comprovado a propriedade do citado bem.

4 – As decisões em sede de Representação, com o fim de aplicar a multa por doação acima do limite legal, não acarretam de maneira automática a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “p”, da Lei Complementar n. 64/90, haja vista a necessidade de se observar o procedimento previsto no art. 22 do mencionado normativo, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

5 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600246-79.2020.6.18.0019 - ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL - JAICÓS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 9 DE DEZEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. LEI 9.504/97. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS SANITÁRIAS. ATOS DE PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO OU EXPRESSÃO EQUIVALENTE. VÍDEO DE EVENTO

FESTIVO COM PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AFERIR O MOMENTO E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO FESTIVO. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO ACERCA DO DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES SANITÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO DESPROVIDO.

1- O art. 36-A da Lei das Eleições permite a divulgação, via internet, de mensagens de propaganda intrapartidária que veiculam convites para a participação das convenções partidárias, sem pedido explícito de votos.

2- Na espécie, os então pré-candidatos às eleições municipais de 2020 veicularam cartaz anunciando o dia e horário da convenção partidária destinada à escolha dos candidatos e já se apresentando como opção para os correligionários. Anunciava, ainda, que o evento político seria transmitido pelo Youtube, mas sem pedido explícito de voto para as eleições de 15.11.2020. Além disso, foi apresentado um vídeo com a aparição de um dos representados em evento festivo com grande aglomeração de pessoas e sem uso de máscaras, não se podendo precisar em que ocasião fora gravado.

3- A divulgação de anúncios de convenções partidárias, com fotos de pré-candidatos e informações de que o evento será divulgado pelo Youtube, não constitui desvirtuamento da propaganda intrapartidária, mormente quando não veiculado pedido explícito de votos endereçado ao eleitorado em geral, tratando de ato excepcionado pelo art. 36-A, II, da Lei nº 9.504/97.

4- Na ausência de provas da alegada propaganda eleitoral antecipada, por desvirtuamento da propaganda intrapartidária, não há razões para a incidência da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

5- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600249-34.2020.6.18.0019 - ORIGEM: JAICÓS/PI (19ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. REPASSE EM GRUPO DE WHATSAPP DE DADOS PRÓPRIOS DE RESULTADO DE ENQUETE ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA. IRREGULARIDADE. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS PRÓPRIOS DE PESQUISA ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PARCIAL PROVIMENTO.

1- Repasse, em grupo de whatsapp, de dados próprios de resultado de enquete eleitoral, sem a presença da maioria dos elementos técnico-científicos enumerados no art. 10, da Resolução TSE nº 23.600/2019, para fins de caracterização de pesquisa eleitoral.

2- Na linha da jurisprudência deste Regional, a “divulgação de números, em rede social dos recorridos, decorrentes de uma enquete não é suficiente a configurar como pesquisa eleitoral de forma a caracterizar infração ao disposto no art. 33, § 3º, da Lei de Eleições, e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019 c/c art. 4º da Resolução TSE nº 23.624/2020.” (Precedente: Acórdão TRE-PI nº 060007843. Rel. Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer. Julgamento em 19.10.2020)

3- Para fins de caracterização da divulgação de pesquisa é exigida a presença de elementos essenciais a incutir no cidadão a ideia de que ali, de fato, se trata de uma pesquisa eleitoral. Precedentes desta Corte.

4- Recurso conhecido e parcialmente provido, para afastar a sanção pecuniária aplicada na origem.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600462-53.2020.6.18.0047 - ORIGEM: ALTOS/PI (32ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO POR SOCIAL COMUNICAÇÃO & JORNALISMO E DE DESENTRANHAMENTO DAS CONTRARRAZÕES ACOLHIDAS. PRELIMINARES DE NULIDADE DA CITAÇÃO E DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. REJEITADAS. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA.

1- Preliminar de intempestividade do recurso interposto por Social Comunicação & Jornalismo Ltda. Intimação da sentença por meio de multa eletrônico e por e-mail. Validade das intimações. Recurso interposto fora do prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas. Preliminar acolhida.

2- Preliminar de desentranhamento das contrarrazões. Irregularidade na representação processual, porquanto o advogado que subscreve as contrarrazões não tem procuração nem substabelecimento nos autos. Inteligência do art. 76, § 2º, II, do CPC. Preliminar acolhida.

3- Preliminar de nulidade da citação feita por e-mail. No caso, embora a citação não tenha sido feita na forma adequada, esta acabou por atingir a sua finalidade. Isso porque a recorrente respondeu ao e-mail a ela endereçado e apresentou a documentação que lhe foi solicitada, constante dos IDs 7935620 e 7935670. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Art. 277 do CPC e 219 do CE. Preliminar rejeitada.

4- Preliminar de ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – ausência de prova da divulgação da pesquisa. Matéria que se confunde com o mérito da ação. Preliminar rejeitada.

5- Mérito. Divulgação de pesquisa irregular. Ausência de prova da efetiva divulgação.

6- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600173-55.2020.6.18.0004 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMA COM VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. APLICAÇÃO DE MULTA. OFENSA AO ART. 45, III, DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1- Caso em que as manifestações veiculadas em programa de rádio revelam indubioso desbordamento da finalidade jornalística de informação e se afastam do que se poderia reputar como meras críticas, ainda que ácidas, a personalidades políticas, restando patente, em verdade, o caráter de propaganda eleitoral em benefício do candidato recorrente.

2- Falas que não foram proferidas com escopo informativo ou meramente opinativo, sob o albergue do exercício de liberdade de imprensa ou de expressão, uma vez que, em verdade, denotam inequívoca intenção de influir na vontade dos ouvintes para votarem no único candidato que os jornalistas se empenharam em elogiar e defender, restando ofendidos os princípios democrático e de isonomia da disputa eleitoral, bem como violada a vedação de veiculação de propaganda política, pelas emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário, após o encerramento do prazo para a realização das convenções, no ano das eleições (art. 45, III, Lei 9.504/97).

3- Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600084-32.2020.6.18.0004 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. LEI 9.504/97. DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. CONVENÇÃO TRANSMITIDA PELO YOUTUBE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESENÇA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO AOS ENTÃO PRÉ-CANDIDATOS REPRESENTADOS. DISCURSO DE PRÉ-CANDIDATO A VEREADOR NA PRESENÇA DO PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO EM RELAÇÃO AO CANDIDATO A PREFEITO. RESPONSABILIDADE DOS DEMAIS REPRESENTADOS. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1- Depreende-se do disposto no art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, que a retirada da divulgação no prazo assinalado na decisão judicial não exaure o objeto da representação por divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, sendo apenas um dos pressupostos de aferição do prévio conhecimento do beneficiário da propaganda irregular, havendo outras circunstâncias que, igualmente, podem fazer presumi-lo.

2- O art. 36-A da Lei das Eleições permite a divulgação, via internet, de mensagens de propaganda intrapartidária, desde que não veicule pedido explícito de votos.

3- Na espécie, o partido e o candidato a vereador representados, a pretexto de realizarem e divulgarem propaganda intrapartidária, a partir de cobertura, pelo Youtube, da convenção realizada pela agremiação representada, veicularam discurso com verdadeira propaganda eleitoral, com pedido explícito de voto, fora do período legalmente permitido pelo art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97 (alterado pela EC 107/2020).

4- A divulgação de propaganda eleitoral antecipada, mediante a veiculação em mídia da internet (Youtube), de discurso de pré-candidato dirigido ao eleitorado em geral e com pedido explícito de voto, tal como constatado no caso em apreço, atrai a incidência da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

5- Recurso parcialmente provido, para afastar a multa cominada ao candidato a prefeito e reduzir, ao patamar mínimo, o valor da multa aplicada aos demais representados, em homenagem aos princípios razoabilidade e da proporcionalidade.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600048-66.2020.6.18.0011 - ORIGEM: PIRIPIRI/PI(11ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR. ILICITUDE DA PROVA. REJEITADA. MÉRITO. LICITUDE DA GRAVAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. REUNIÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A apreciação da preliminar de ilicitude da prova reclama a análise do contexto fático e meritório da demanda. Assim, a rejeição do pedido de desentranhamento de plano das provas carreadas aos autos para análise da ilicitude das mesmas durante a apreciação do mérito é medida que se impõe.

2- Não há se falar em ilicitude da prova, porquanto o áudio em que se comprova a prática de propaganda irregular por parte da Recorrente, foi gravado em ambiente aberto, por uma moradora do local em que fora realizada à reunião, na qual contou com a presença de outros interlocutores.

3- Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 107/2020, em 02/07/2020, tendo por fundamento a grave pandemia de Covid-19, estabeleceu-se o adiamento da data da realização das eleições 2020 e, por conseguinte, todo o cronograma eleitoral, passando-se a ser permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet, somente após o dia 26/09/2020.

4- Antes dessa data, observa-se o disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que enumera uma série de condutas que não serão consideradas propaganda eleitoral antecipada, dentre as quais a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

5- No caso dos autos, o pedido explícito de voto por parte da Recorrente, restou configurado ao passo em que ao se fazer presente em reunião realizada na localidade “invasão”, no Município de Piri-piri-PI, teceu os seguintes comentários aos moradores: “E eu peço o voto a cada um de vocês. E vamos vencer. Agora está nas mãos de vocês. Tá bom?. Levem a nossa mensagem a todo mundo”, caracterizando, pois, a prática de propaganda eleitoral irregular.

6- Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença recorrida em todos os seus termos.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600050-27.2020.6.18.0014 - ORIGEM: URUCUI/PI (14ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM DIVULGADA EM GRUPO DO WHATSAPP MENCIONANDO REELEIÇÃO E SLOGAN DE ADMINISTRAÇÃO. AMBIENTE RESTRITO DE DIVULGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO ALCANCE DA PUBLICIDADE. NÃO CONFIGURADA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRECEDENTE DO TSE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1- Divulgação de postagem, embora com conteúdo relacionado à campanha e em período proibitivo, em grupo de Whatsapp, sem a demonstração mínima do alcance da postagem, considerando que se trata de ambiente de publicação privado, não configura propaganda eleitoral antecipada.

2- Diretriz jurisprudencial fixada no julgamento do paradigmático RESp n. 13351 – Itabaianinha-SE.

3- Caso de aplicação do art. 38 da Resolução TSE 23.610/19.

4- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600527-90.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CONDENAÇÃO EM PAGAMENTO DA MULTA DO ART. 57-D DA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REFORMA DA SENTENÇA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO.

1- A multa prevista no artigo 57-D da Lei nº 9.504/97 é aplicada nas situações em que verificado o anonimato, o que não aconteceu na espécie

2- No caso, restou configurada a propaganda eleitoral negativa, porquanto é ofensiva à honra do então pré-candidato. A meu sentir, ela extrapolou o limite do direito de crítica legítima, haja vista que apontar o cidadão como bandido é ofensivo à honra, sobretudo quando vem dentro de um contexto do debate eleitoral.

3- Por se tratar de representação por propaganda eleitoral negativa restaria ao autor requerer o direito de resposta, o que sequer foi feito nos autos. Mesmo que solicitado o direito de resposta, careceria ao autor o interesse processual, porquanto encerrados os atos de campanha e o período eleitoral.

4- Recurso conhecido e parcialmente provido.

5- Reforma da sentença para afastar tão somente a condenação ao pagamento de multa.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600138-62.2020.6.18.0015 - ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROPAGANDA EM BEM PÚBLICO, PROIBIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1- A simples menção à pretensa candidatura ou mesmo a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configura a realização de propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolva o vedado pedido explícito de votos (I a VI do art. 36-A).

2- Divulgação pelo recorrente, em sua rede social Instagram, de evento realizado no Teatro Alard (bem público), no dia 15/09/2020, para debater e ouvir “sobre os principais desejos da nossa juventude bonjesuense”, no qual houve a entrega de máscaras com os rostos dos recorrentes, placas e balões alusivas especificando aos candidatos majoritários, contendo expressões voltadas ao pleito eleitoral, a exemplo da utilização da frase “sou 15”.

3- Embora permitidos os atos perpetrados pelos representados em período anterior ao da campanha, o meio utilizado, qual seja, a realização de evento com contornos eleitorais em prédio público é expressamente vedada pela legislação eleitoral, a teor do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97.

4- Provimento parcial do recurso.

5- Reforma da sentença para aplicar multa aos recorrentes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

RECURSO ELEITORAL Nº 0600164-10.2020.6.18.0064 - ORIGEM: SIGILOSO. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL OFENSIVA. DIVULGAÇÃO DE STICHERS (FIGURINHAS) NO INSTAGRAM. PEDIDOS INICIAIS NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL. RESOLUÇÕES TSE Nº 23.608 E Nº 23.610/2019. AUSÊNCIA DE RAZÕES PLAUSÍVEIS PARA A QUEBRA DE SIGILO DO PERFIL IMPUGNADO. DESPROVIMENTO.

1- As “figurinhas” (stichers) veiculadas nas redes sociais, sem conteúdo eleitoral, não justificam a quebra de sigilo, pela Justiça Eleitoral, do perfil que as veicula no Instagram, para fins de investigação de eventual ilícito contra pessoa que se sinta ofendida.

2- Nos termos do § 2º do art. 40 da Resolução TSE nº 23.610/2019, “a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento liminar do pedido de quebra de sigilo de dados”.

3- Inviabilizada a quebra de sigilo de dados, por ausência de conteúdo eleitoral, torna-se despicienda a análise, por esta Especializada, quanto a eventual ofensividade da matéria divulgada.

4- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600050-36.2020.6.18.0011 - ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. GASTO COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL ULTRAPASSANDO O LIMITE ESTABELECIDO POR LEI. ART. 73, VII, DA LEI 9.504/1997. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O art. 73, VII, da Lei 9.504/97, determina que são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, na espécie,

a de realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

2 - Essa proibição legal visa repelir gastos excessivos ou desproporcionais com a realização de publicidade por órgãos públicos em ano eleitoral, procurando mantê-los dentro da média dos respectivos semestres anteriores.

3 - Com o advento da Emenda Constitucional nº 107/2020, estabeleceu-se que “em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

4 - No caso, não existem nos autos prova de infração ao art. 73, VI, e VII, da lei 9.504/67 (art. 1º, § 3º, VII, EC 107/2020) por parte dos recorridos, tendo sido comprovada a proporcionalidade entre as despesas realizadas com publicidade institucional, de modo que a manutenção da sentença de improcedência da ação é medida que se impõe.

5 - Conhecimento e DESPROVIMENTO do recurso em exame, para manter a sentença recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 060008007

RECURSO ELEITORAL Nº 0600080-07.2020.6.18.0000. ORIGEM: IPIRANGA DO PIAUÍ/PI (64ª ZONA ELEITORAL - INHUMA/PI)

Recorrentes: Coligação COM O POVO SOMOS MAIS FORTES (PRTB, PSB, PR, PRB e PMDB) e Francisco Elvis Ramos Vieira

Advogados: Maria Francineide da Silva Fontes (OAB/PI: 5.626), Daniel Borges Ramos (OAB/PI: 12.017), Carlos José da Silva (OAB/PI: 14.701), Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI: 10.268), Marcelo Nunes de Sousa Leal (OAB/PI: 4.450) e Yana de Moura Gonçalves (OAB/PI: 12.019)

Recorridos: José Santos Rêgo, Antônio Gilvã Ramos Barroso e Maria Bernadete Lopes Rêgo

Advogadas: Geórgia Ferreira Martins Nunes (OAB/PI: 4.314) e Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI: 3.646)

Recorrido: Tiago Leal Souza

Advogados: Rodrigo Augusto da Costa (OAB/PI: 5.453), Lívia Maria Lima dos Santos (OAB/PI: 15.016) e Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI: 3.646)

Recorrido: Edwaldo Viana Lima

Advogado: Edwaldo Viana Lima Filho (OAB/PI: 14.823)

Recorrido: Gilberto Gonçalves Ibiapino

Advogado: José Adalberto Nogueira Rocha (OAB/PI: 6.060)

Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE OBRAS. INAUGURAÇÃO DE PROJETOS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS. FORNECIMENTO DE BENESSES, REALIZAÇÃO DE SHOWMÍCIO. AUSÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agente público é parte legítima para figurar no polo passivo de AIJE por suposta prática de conduta vedada. - Prints de conversas, termos de declarações e vídeos com relatos de populares sobre determinados acontecimentos são provas lícitas quando realizadas sem qualquer expectativa de privacidade e com a plena anuência dos declarantes, por outro lado, essas informações possuem apenas presunção de veracidade de que as pessoas afirmaram ter ciência desses fatos, porém, não provam a ocorrência do fato em si, incumbindo esse ônus ao interessado em sua veracidade (art. 408 do CPC). Além do mais, as provas orais serão produzidas em audiência (art. 361 do CPC), onde será aferida a

aptidão dos declarantes para prestar depoimentos, bem como a veracidade dessas versões/afirmações, tudo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. - A perfuração de poço que até a data da audiência não havia fornecido uma só gota de água não possui capacidade para macular o pleito em benefício dos investigados, pois é nítido o descontentamento da população com essa situação. Por outro lado, documentos comprovam que a perfuração desse poços foi financiada através de Associação de Moradores, em terreno doado (ainda que “de boca”) por seu Vice-Presidente, sendo que a forma afoita como contratada (sem garantias financeiras) somente evidencia a situação sofrida e desesperada da população diante da falta desse bem indispensável à sobrevivência humana. Ausência de provas de perfuração de outros poços com ou sem a disponibilização de equipamentos de instalação, por parte dos investigados e com o fim de angariar votos. - A suspensão, durante as eleições, da cobrança de taxa para fornecimento de água pelo carro-pipa, além de não comprovada, pois as faturas se referem ao ano de 2015 e há testemunha negando a referida cobrança, também não houve comprovação de eventual finalidade eleitoreira. - Fornecimento gratuito de transporte escolar a alunos da rede estadual de ensino, em troca de votos, não restou comprovado, pois os depoimentos testemunhais possuem versões opostas, enquanto uns afirmam a ocorrência da irregularidade, outros negam. Merece destaque o depoimento seguro e coeso de uma das mães que esteve presente na reunião onde o ilícito teria ocorrido, ao negar qualquer vantagem oferecida por candidato, bem como ao sustentar que a solução para a aquisição de transporte aos alunos consistiu em quantia paga pelos respectivos pais/responsáveis. - Ausente qualquer irregularidade na participação do candidato à reeleição no lançamento do projeto “Pelotão Mirim”, pois nem mesmo é possível constatar autopromoção ou qualquer menção à candidatura, mas apenas participação em ato em prol de toda a comunidade e sem nenhuma relação com o pleito eleitoral. Acrescente-se que a população não pode ser penalizada de forma a ficar à espera do decurso de todo o período eleitoral para, somente após, ter acesso a serviços e obras de seu interesse, pois o que a norma proíbe é a exploração desses atos em prol de candidaturas. - Não configura showmício a participação de três jovens, sequer conhecidos pelas testemunhas, cantando música de

campanha em comício dos investigados, pois inexistentes o aparato musical e a apresentação de artistas com a finalidade de animar o evento, sendo visível a modesta estrutura de palco e a irrelevância da performance musical dos adolescentes ao acompanhar canção veiculada por equipamento de som. - Documentos e depoimentos colhidos em juízo que conduzem à conclusão de inexistirem provas da prática de abuso de poder, conduta vedada ou captação ilícita de sufrágio. - Improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém desprovido.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de dezembro de 2020.

JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de Recurso interposto pela Coligação “COM O POVO SOMOS FORTES” e FRANCISCO ELVIS RAMOS VIEIRA, candidato a prefeito, contra decisão do Juiz Eleitoral da 64ª Zona que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral manejada em face de JOSÉ SANTOS REGO, ANTÔNIO GILVÁ RAMOS BARROSO, MARIA BERNADETE LOPES REGO, TIAGO LEAL SOUZA, EDWALDO VIANA LIMA e GILBERTO GONÇALVES IBIAPINO.

Na inicial, os recorrentes sustentaram a ocorrência das seguintes condutas: “1) distribuição de água à população carente com suspensão do pagamento da taxa de transporte/fornecimento durante o período eleitoral; 2) fornecimento gratuito de transportes escolar a alunos da rede estadual de ensino em troca de votos; 3) perfuração de poços com disponibilização de equipamentos de instalação em troca de votos; 4) participação do prefeito em lançamento de programa social em período vedado e 5) a realização de showmício”.

Ao final, requereram a condenação dos Investigados “à multa prevista no art. 41-A da Lei 9504/97, cassando o registro da candidatura do prefeito eleito, o Sr. José Santos Rego e de seu vice, Sr. Gilvá Ramos, dos vereadores Tiago Leal Souza e Luiz Holanda de Carvalho, bem como que sejam todos os Investigados declarados inelegíveis por 08 anos”. Juntaram documentos e rol de testemunhas.

Em defesas, os investigados arguiram as preliminares de ilicitude das gravações clandestinas e daquelas que delas derivadas, bem como a carência da ação por ilegitimidade passiva de Maria Bernadete Lopes Rego e de Gilberto Gonçalves Ibiapino. No mérito, após negar todas as acusações formuladas na inicial, pugnam pela improcedência da ação. Também apresentaram rol de testemunhas e juntaram documentos.

Audiência de instrução com a oitiva de depoimentos testemunhais.

As partes apresentaram alegações finais.

O Promotor Eleitoral opinou pela improcedência da presente ação por ausência de provas robustas.

Em sentença, o Magistrado de Primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Inconformados, os investigantes apresentaram recurso sustentando estar evidenciado o abuso de poder político e econômico mediante a comprovação de prática das condutas apontadas na inicial.

Por fim, pugnam pelo “provimento do presente recurso, com vistas a reforma integral da r. Sentença recorrida e o correlato julgamento de PROCEDÊNCIA desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para que sejam reconhecidas as práticas das infrações eleitorais expostas, com aplicação das consequentes sanções previstas nos art. 22, inciso XIV da Lei Complementar n. 64/90 e no art. 41 da Lei 9.504/97, em relação a

todos os Investigados/Recorridos. Ainda, ante o surgimento na instrução de fatos que caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa, pugna para que sejam remetidas cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para que adote as providências cabíveis”.

Por outro lado, os recorridos, além de reiterar preliminares arguidas no primeiro grau (ilegitimidade da esposa do Prefeito eleito e ilicitude das gravações), refutam todas as acusações postas na inicial e recurso.

A Secretaria Judiciária certificou que “a mídia de fl. 454 dos autos, intitulada "DVD COM OS REGISTROS AUDIOVISUAIS DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 04/08/2017" encontra-se fisicamente danificada”.

Em manifestação, o Procurador Regional Eleitoral requereu fosse “dada vista dos autos ao Órgão Técnico do Tribunal Regional Eleitoral para que certifique a impossibilidade de obtenção de recuperação do conteúdo da mídia relativa à audiência realizada em 04 de agosto de 2017 e, em caso negativo, que seja instada a Zona Eleitoral para informar se possui em banco de dados a mídia da audiência realizada em 04 de agosto de 2017, sem prejuízo de que sejam intimadas as partes para requererem o que entenderem de direito acerca da ausência dos depoimentos das testemunhas alhures mencionadas”.

No dia 4 de setembro deste ano, foram juntadas as mídias encaminhadas pela 64ª e/ou 89ª Zona com o teor dos depoimentos prestados em audiência.

Os recorrentes sustentam a impossibilidade de apreciação das mídias das audiências com conteúdo corrompido.

Nova manifestação do representante do MPE ressalta ser “perfeitamente possível a análise das mídias” e pugna pela rejeição das preliminares com a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Recebidos os autos em 24 de novembro de 2020, solicitei a sua inclusão em pauta de julgamento.

É o que havia a relatar.

VOTO

O SENHOR JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA (RELATOR): Senhor Presidente,

Como já relatado, trata-se de recurso interposto pela Coligação “COM O POVO SOMOS FORTES” e FRANCISCO ELVIS RAMOS VIEIRA contra decisão do Juiz Eleitoral da 64ª Zona que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral manejada em face de JOSÉ SANTOS REGO (candidato a prefeito eleito), ANTÔNIO GILVÁ RAMOS BARROSO (candidato a vice-prefeito eleito), MARIA BERNADETE LOPES REGO, TIAGO LEAL SOUZA, EDWALDO VIANA LIMA E GILBERTO GONÇALVES IBIAPINO.

Inicialmente, **esclareço que não prospera a alegação** dos investigados, ora recorridos, no sentido **de que as mídias com os depoimentos testemunhais estão corrompidos**, pois, após análise dos mesmos, constato não haver falhas no seu conteúdo.

Afasto, ainda, a argumentação de **ilegitimidade passiva de Maria Bernadete Lopes Rego**, bem como a de **ilicitude das gravações de relatos de populares**.

O fato é que a legitimidade passiva é aferida mediante a capacidade do acusado ser, em tese, responsável por qualquer das condutas apontadas na inicial e, no caso, há imputação de abuso de poder político e conduta vedada, prevista no art. 73 da Lei de Eleições, à investigada Maria Bernadete do Rego, como Secretária Municipal de Assistência Social (agente público), por suposto uso promocional de bens em favor de candidatos, através da solenidade de instalação do Pelotão Mirim em Ipiranga do Piauí.

Vejam o trecho da petição inicial, cujos argumentos foram reiterados no recurso:

“Nos termos da documentação inclusa, tem-se que os Investigados, em especial o Sr. Zé Maria, no dia 10 de setembro de 2016 participou, juntamente com a Secretária Municipal de Assistência Social, Maria Bernadete do Rego, da solenidade de apresentação da instalação do Pelotão Mirim em Ipiranga do Piauí. (...) Resta incontroverso que os ora Investigados incidiram na prática de condutas vedadas, consistentes na utilização promocional em favor de candidato de oferecimento gratuito de serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, sujeitando-se, assim, às sanções previstas nos §§4º e 5º, do artigo 73, da Lei 9.504/97, bem como incorreram na prática de abuso do poder político, quando se utilizaram da estrutura e programas da Polícia Militar do estado do Piauí para sua promoção política”.

O fato é que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por conduta vedada deve ser ajuizada em desfavor dos agentes públicos e beneficiários, vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. Grifei

Portanto, não há que se falar em ausência de legitimidade passiva de agente público para figurar em AIJE por suposta prática de conduta vedada, devendo ser mantido no referido polo da ação.

No que se refere às **gravações de relatos dos populares sobre as condutas imputadas na inicial**, entendo que **não há ilicitude na sua produção**, pois realizadas de forma a afastar qualquer expectativa de privacidade e com a plena anuência dos declarantes.

Por outro lado, entendo desprovidos de valor probante, tanto as declarações assinadas por populares, quanto o conteúdo dos citados vídeos e, ainda, os *prints* de conversas entre pessoas não regularmente identificadas nos autos, pois suas versões/afirmações não foram confirmadas em juízo, muito menos é possível aferir as circunstâncias em que foram produzidos ou verificar a aptidão dos mesmos para prestar depoimentos. Daí a necessidade de que as provas orais sejam produzidas em audiência (art. 361 do CPC).

Por certo, referidos documentos somente comprovariam que esses populares fizeram afirmações, porém, não faz prova de que o conteúdo dessas declarações sejam verdadeiras.

Sobre o assunto, eis o teor do art. 408 do Código de Processo Civil:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Trago, ainda, ementa de julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TESTEMUNHA. ÍNDIGENA. INTEGRAÇÃO. REGIME TUTELAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA. RELEVÂNCIA. ESCRITURA DECLARATÓRIA. VALOR PROBANTE. PROVA. INSUFICIÊNCIA. CASSAÇÃO. REFORMA. (...) 3. Escrituras declaratórias subscritas por eleitores que afirmam a captação ilícita de votos, além de serem produzidas de forma unilateral e sem observância do contraditório, podem servir, no máximo, para justificar a propositura de ação eleitoral, mas não são, em si, prova suficiente para embasar uma condenação. 4. Depoimentos colhidos sem a observância do contraditório, escrituras unilaterais e quatro depoimentos prestados em juízo sem a tomada de compromisso em razão da parcialidade dos informantes não são provas incontestas e suficientes para se chegar à cassação do mandato. Precedentes. (...) Recursos especiais providos para reformar o acórdão regional. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 144, Acórdão de 25/06/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 151, Data 15/08/2014, Página 144/145) Grifei

Assim, entendo não ter valor probante os *prints* de conversas em rede social, muito menos gravações, declarações ou termos de compromisso de pessoas com afirmações e/ou respondendo perguntas feitas por desconhecidos, quando os diálogos não forem confirmados em juízo, pois ausente o crivo do contraditório e inexistente a observância do devido processo legal a ser assegurado com a presença da autoridade judicial.

Passo, então, à análise das condutas imputadas aos recorridos, mediante a avaliação das demais provas juntadas aos autos, quais sejam, documentos e depoimentos prestados perante o Juízo de primeiro grau.

No caso, os recorrentes sustentaram a prática, pelos investigados, das seguintes condutas: “1) distribuição de água à população carente com suspensão do pagamento da taxa de transporte/fornecimento durante o período eleitoral; 2) fornecimento gratuito de transportes escolar a alunos da rede estadual de ensino em troca de votos; 3) perfuração de poços com disponibilização de equipamentos de instalação em troca de votos; 4) participação do prefeito em lançamento de programa social em período vedado e 5) a realização de showmício”.

Pois bem. Quanto a “**distribuição de água à população carente com suspensão do pagamento da taxa de transporte/fornecimento durante o período eleitoral**”, observo que as provas carreadas aos autos não trazem certeza de irregularidades cometidas por qualquer dos investigados.

Os recorrentes sustentam que “*com a mesma intenção de obter o voto ilicitamente dos eleitores, em especial, dos moradores do Alto Santa Catarina, Areal e Tapera, que enfrentam problemas históricos de abastecimento de água, os Investigados usaram recursos financeiros pessoais, para construção de poços tubulares nestas localidades*”.

No entanto, não é isso que se constata a partir da apreciação dos depoimentos e documentos produzidos durante a instrução. De observar que, embora a testemunha José Jacinto Moreira do Nascimento afirme que Zé Maria (prefeito eleito) o tenha contratado para fazer a limpeza do local onde seria cavado o poço,

bem como sustente ter visto o prefeito acompanhado de Tiago naquele lugar, por outro lado não sabe informar o que teriam falado, nesse momento, aos presentes.

Dentre as contradições e incertezas nas falas dessa testemunha, chama a atenção seus relatos sobre a realização das filmagens, pois ora afirma que nada sabe sobre as entrevistas de sua esposa, sobrinha e irmão, ora afirma que ocorreu no mesmo dia e local. Sem falar a nítida tentativa de ocultar a identidade do entrevistador.

Também afirma que o Prefeito foi na sua casa pedir voto em decorrência do poço, tendo, inclusive perguntado se a água era boa, momento em que teria recebido a resposta do depoente no sentido de que “não sabia, pois o poço nunca teve água”.

Por oportuno, esclareço que o suposto pedido de voto, além de negado pelo investigado, também não fora confirmado por nenhuma outra prova.

Além do mais, não vejo como a perfuração de poço, que até a data da audiência não havia fornecido uma só gota de água, possa ter capacidade para macular o pleito em benefício dos investigados, pois é nítido o descontentamento da população com essa situação, o que se percebe a partir dos depoimentos prestados pelos depoentes. Difícil, portanto, acreditar que a citada obra, por ineficaz e inacabada, tenha aptidão para angariar a simpatia dos eleitores.

Acrescente-se que a testemunha Maria Aparecida da Silva afirmou não saber quem cavou o poço, muito menos quem pagou por ele, enquanto Raimundo Gomes Sobrinho, também ouvido como testemunha, sustentou que o poço não está abastecendo água, pois a localidade só tem água porque o carro-pipa leva. Sustenta, ainda, que contribui com a associação que perfurou o poço, tendo comparecido a todas as reuniões.

Aliado a isso, o que se abstrai dos autos, a partir de documento e depoimentos, é que a perfuração do poço do Alto Santa Catarina foi financiada pela união de forças dos populares através de Associação de Moradores, em terreno doado (ainda que “de boca”) por seu Vice-Presidente, sendo que a forma afoita como contratada (sem garantias financeiras) somente demonstra a situação sofrida e desesperada da população diante da falta desse bem indispensável à sobrevivência humana.

Além do mais, consta dos autos contrato firmado entre a Associação de moradores Alto Santa Catarina e a Empresa Só Poços para a realização da citada obra, bem como depoimentos que confirmam a veracidade do citado acordo.

Também não identifico perfuração de outros poços, com ou sem a disponibilização de equipamentos de instalação, por parte dos investigados e com o fim de angariar votos. Ressalto constar dos autos, documentos indicando que a perfuração do poço na localidade Areal também não foi realizada pela administração municipal, mas pela administração estadual.

No mesmo sentido, é o que se percebe quanto a acusação de **“distribuição de água à população carente com suspensão do pagamento da taxa de transporte/fornecimento durante o período eleitoral”**.

A esse respeito, a testemunha Maria Aparecida da Silva afirma ter feito um cadastro na prefeitura para fornecimento de água pelo carro-pipa, tendo pago em 4 oportunidades o valor de R\$ 10,00 (dez reais). Relata que chegou a apagar em 2016, mas não sabe quando. Afirma, ainda, que depois falaram que não precisava mais pagar.

No entanto, ainda que admitíssemos verdadeiras essas afirmações, restou esclarecido pela própria testemunha que as 4 taxas se referiam a 8 fornecimentos ocorridos em dois meses, sendo que a alegação no sentido “da suspensão do pagamento ter causado mais demora” afasta qualquer suposta “simpatia” angariada pelos investigados da população.

Também constato que os comprovantes de pagamento de combustível para deslocamento de carro-pipa, juntados aos autos, são referentes ao ano de 2015 e que a testemunha confirma não ter sido novamente cobrada a prestação de serviço.

A propósito, em sentido contrário ao afirmado pela testemunha recém-citada, o Sr. Raimundo Gomes Sobrinho, também ouvido como testemunha, trouxe declarações no sentido de que nunca pagou nenhuma taxa para receber água pelo carro-pipa.

Enfim, não constato qualquer irregularidade da cobrança, se é que ocorreu e foi suspensa no ano da eleição, não sendo possível vislumbrar conotação eleitoral, muito menos benéfica, aos investigados.

A respeito do **“fornecimento gratuito de transporte escolar a alunos da rede estadual de ensino”**, os recorrentes afirmam que os investigados *“abusando mais ainda do poderio econômico, durante o período de campanha política também ofereceram transporte escolar para alunos do Ensino Médio (rede estadual), das localidades Jardim, Areai, Guabiraba, Cupins, Alto Alegre, Canto e Tapera do Machado que se encontravam sem transporte escolar fornecido antes pelo Estado, desde o mês de abril de 2016”*.

Acrescentam que *“o então candidato a vereador Tiago Leal, juntamente com o seu pai Sr. Chico Fontes e ainda o tesoureiro da prefeitura, Sr. Adalmir, reuniram-se no bar de Girlene com os estudantes/pais do ensino médio das localidades supracitadas e prometeram que iriam ajudar no transporte escolar dos estudantes daquela data em diante, tudo em troca dos votos dos alunos e de seus familiares”*.

Sobre o caso, duas alunas foram ouvidas, a testemunha Flávia Mendes de Sousa Rodrigues e a informante Iris Gabrielle Carvalho Silva, tendo as mesmas afirmado que participaram de uma reunião, no final de agosto, com o objetivo de resolver problemas de transporte escolar da rede estadual, onde estariam presentes Dr. Tiago, Chico Fontes e o tesoureiro, sendo que o Primeiro afirmou que ia ajudar com o transporte, indagando se queriam gasolina ou ônibus. Acrescentam que os alunos não pagariam nada e a contrapartida seria ajudar Tiago e o Prefeito. Sustentaram que a disponibilização do serviço ocorreu somente até as eleições e que

Gonzaga falou pros alunos que não mais prestaria os serviços, porque só estavam dando a gasolina do ônibus, sem afirmar quem estava pagando esse combustível.

De início, esclareço que as depoentes supõe que os alunos supostamente beneficiados eram eleitores por estarem na faixa etária de 16 a 17 anos, muito embora nenhuma das duas tenham votado nas citadas eleições. Nesse ponto, incontroverso que as supostas condutas não teriam afetado a liberdade de voto das mesmas.

No entanto, afasto a confiabilidade dos citados depoimentos, não pela pouca idade (17 anos), mas por constatar que suas afirmações são imprecisas e baseadas em suposições. De observar que a aluna Iris Gabrielle Carvalho Silva sequer soube afirmar se o transporte retornou no segundo semestre do ano das eleições, bem como ambas afirmaram não saber quem pagou pelo ônibus.

Além do mais, o depoimento seguro e coeso de Luzimar da Silva Sousa Nascimento, uma das mães presentes na citada reunião, afasta qualquer das irregularidades apontadas ao caso, pois nega qualquer vantagem oferecida por Tiago, bem como sustenta que a solução para o transporte partiu da iniciativa de uma aluna em reunião com as mães para que cada uma dessas contribuíssem com uma quantia. Sustentou que a aluna Janaina chamou Tiago para a reunião porque ele estava passando pela rua, mas que o mesmo teria afirmado que ia ver e não deu resposta. Acentua que o mesmo não teria falado em candidatura ou voto.

A testemunha Luzimar da Silva Sousa Nascimento explicou, também, que o problema de transporte ocorreu apenas no mês de junho e agosto, sendo que no primeiro os alunos foram pra escola, cada um, da forma que conseguiram. Já no segundo mês (agosto), houve pagamento de valor pelas mães com o fim de custear, de maneira menos onerosa, o transporte para todos. Acrescenta que em setembro, o problema já tinha regularizado e não precisou mais pagar pelo resto do ano.

Portanto, embora a conduta em análise tenha sido afirmada pelas duas alunas, houve negativa por uma das mães e pelos acusados, assim, “diante das incertezas que circundam o caso em testilha e a ausência de elementos objetivos que dificultam a análise sobre a configuração do abuso econômico, é necessária a observância do princípio *in dubio pro sufrágio*: na dúvida sobre a configuração do ilícito, não há que ser aplicada cassação de mandato eletivo, mas sim deve ser referenda a vontade popular. (...)” (*Recurso Especial Eleitoral nº 25857, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Relator(a) designado(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/06/2020, Página 3-23*)

Assim, entendo não evidenciada a manipulação desse serviço visando a obtenção de voto, diante da ausência de provas de dispêndio de recursos patrimoniais pelos candidatos para cumprimento das supostas promessas, o que afasta a configuração dos ilícitos narrados.

Não identifico, também, qualquer irregularidade na participação do candidato à reeleição no **lançamento do projeto “Pelotão Mirim”**, muito menos vislumbro que influência teria para macular a normalidade e a legitimidade do pleito.

Os recorrentes afirmam restar provado que “o Sr. Prefeito de Ipiranga do Piauí Dr. Zé Maria, juntamente com a Secretária Municipal de Assistência Social Maria Bernadete do Rego participaram da solenidade de apresentação da instalação do Pelotão Mirim em Ipiranga do Piauí”.

Sustentam que o “evento com cerimonial, presença de autoridades, público significativo, fanfarra e enaltecimento à gestão do Sr. Zé Maria por parte do comandante do 4º Batalhão de Polícia Militar, o Cel. QOPM Edwaldo Viana”.

Todavia, nem mesmo é possível constatar autopromoção ou qualquer menção à candidatura, mas apenas realização de projeto, em benefício de toda a comunidade, sem nenhuma relação com o pleito eleitoral.

A propósito, como bem pontuado pelo procurador Regional Eleitoral, “são frágeis as provas carreadas aos autos para estabelecer um liame entre a inauguração do projeto social pelotão mirim e atos de campanha dos candidatos investigados, ainda mais quando se vislumbra que o serviço a ser oferecido é um programa desenvolvido pela polícia militar, sendo, portanto, estadual. Saliente-se que sequer consta da matéria jornalística o uso da palavra pelo então Prefeito ou tom de campanha eleitoral dos oficiais da Polícia Militar que estavam presentes”.

Sobre as condutas acima narradas, trago ementa de julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. MUTIRÃO DE CONSULTAS MÉDICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (...) 4. A continuidade - ou mesmo **a intensificação - da prestação dos serviços públicos essenciais durante o ano eleitoral não pode ser considerada distribuição de benefícios pela Administração, sobretudo consideradas as necessidades da população local, no tocante à prestação desse tipo de serviço.** Ausência da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei das Eleições. Precedentes do TSE em casos similares: REspe nº 555-47/PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 21.10.2015; REspe nº 1522-10/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 04.12.2015.5. Não obstante a prestação de qualquer serviço público possa ser desvirtuada e eventualmente caracterizar abuso de poder, no caso concreto, não há que cogitar da hipótese, limitadas as razões recursais ao tema da conduta vedada. Conclusão Agravo regimental não provido. (*Recurso Especial Eleitoral nº 41811, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 216, Data 08/11/2019, Página 100/101*) Grifei

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. **O simples incremento das atividades administrativas no período que antecede o pleito quais sejam, pavimentação de vias públicas e obras de terraplanagem , sem que haja a mínima correlação com o pleito eleitoral, não configura, por si só, o abuso do**

poder político. (...) (*Recurso Especial Eleitoral nº 61372, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/09/2016, Página 32/33*) Grifei

Assim, entendo que a população não pode ficar à espera do decurso de todo o período eleitoral para, somente após, ter acesso a serviços e obras de seu interesse, pois o que a norma proíbe é a exploração desses atos em prol de candidaturas, irregularidade não verificada no caso.

Por certo, “*o fato de ações governamentais se iniciarem em ano eleitoral não é motivo suficiente, por si só, para se concluir pela sua ilicitude e pela caracterização de abuso de poder político, caso contrário, impor-se-ia aos cidadãos o ônus de suportar, nesse período, uma administração pública omissa na consecução de obras previstas ou necessárias. Precedentes (...)*” (*Agravo de Instrumento nº 56328, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018*)

Por fim, quanto a suposta **realização de showmício**, os recorrentes sustentaram que a “*reunião política dos Investigados realizada na data de 09 de setembro de 2016 carregava em si as características de apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral*”.

Ressaltam que “*no dia 9 de setembro de 2016, os Investigados realizaram evento político de campanha eleitoral denominado showmício, no qual houve a participação de artista cantando músicas da campanha em promoção de suas candidaturas (vídeo/áudio/foto em anexo), em flagrante ofensa ao disposto no artigo 39, §7.º da lei n.º 9.504/97 e artigo 12 da Resolução TSE nº 23.457/2015*”.

Eis a letra da paródia reproduzida por aparelho de som e acompanhada por jovens:

(...) votar 11 é correto, ele é esperto, então vote no 11 pro Ipiranga melhorar. E vai. Com Zé Maria é bem mais avanço e o Ipiranga tem mais esperança. Então, vote no 11 pra cidade ver mudança. Dia 2 de outubro vamos votar Ipiranga. Além do Zé Maria, tem o nosso vice-prefeito que dos 'cidadões' vai defender o direito. Direito de estudar e também de trabalhar. Preciso do seu voto, Zé Maria transformar (...) 11 para avançar bem mais!

No caso, observo tratar da participação de três jovens, sequer conhecidos pelas testemunhas, cantando música de campanha em comício dos investigados, o que não configura um showmício, pois inexistentes o aparato musical e a apresentação de artistas com a finalidade de animar o evento, sendo visível a modesta estrutura de palco e a irrelevância da performance musical dos jovens ao acompanhar canção reproduzida por equipamento de som.

Além do mais, citados pontos afastam, ainda, eventual gravidade necessária para configurar o abuso do poder econômico.

Sobre o assunto, trago ementas de julgados:

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. SUPOSTA REALIZAÇÃO DE SHOWMÍCIO. INOCORRÊNCIA. MERA EXECUÇÃO DE JINGLE DE

CAMPANHA POR ARTISTAS AMADORES. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No caso em exame, conforme se denota pela análise dos vídeos acostados à exordial, percebe-se que **não houve apresentação artística voltada para o entretenimento, mas tão-somente execução de jingle de campanha por artistas amadores, o que afasta a caracterização de showmício**. 2. Inexistindo irregularidade no ato de campanha impugnado, merece reforma a sentença de primeiro grau, que aplicou multa ao recorrente. 3. Recurso conhecido e provido. (TRE-PA. Recurso Eleitoral n 060021181, ACÓRDÃO n 31314 de 28/10/2020, Relator(a) JUÍZA LUZIMARA COSTA MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR. RECURSO EM FORMA DIGITALIZADA. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE DO RECURSO. SUBSCRITOR IDENTIFICADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PRELIMINAR REJEITADA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. REALIZAÇÃO DE EVENTO ASSEMELHADO A SHOWMÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. O showmício é considerado o ato em que partidos e/ou candidatos expõem sua plataforma política, pedem votos e oferecem ao público atração artística como forma de promover suas candidaturas. 4. Caso em que **não ficou comprovada a oferta de atração artística para as pessoas presentes ao evento, bem como a distribuição de vantagens a eleitores**. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-PA. Recurso Eleitoral n 56718, ACÓRDÃO n 31034 de 26/05/2020, Relator JUIZ JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 156, Data 26/08/2020, Página 17/19)

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2018. EVENTO DE PRÉ-LANÇAMENTO DE CANDIDATURA. CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73, INCISOS I, III e VI, ALÍNEA “B”, DA LEI DAS ELEIÇÕES. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO. SHOWMÍCIO. NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA. (...) A mera participação de locutora cantando uma música de louvor, sem caráter profissional e/ou com estrutura de show, não caracteriza, per se, a realização de showmício. **Nos vídeos acostados aos autos não há efetiva participação de artista, já que não se extrai a apresentação musical profissional e/ou com características de show. Inexiste banda promovendo o evento e não há instrumentos musicais**. Há, de fato, uma locutora no palco juntamente com os demais candidatos representados, conforme se constata nos vídeos de IDs 184845 e 184846. (...) (TRE-PA. REPRESENTAÇÃO n 060219750, ACÓRDÃO n 30869 de 30/01/2020, Relator(a) SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 028, Data 14/2/2020, Página 9,10)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER

ECONÔMICO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Apesar de incontroverso o fato de que foram realizados eventos com atrações artísticas, inclusive no período vedado a que alude o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, a prova dos autos não revela, com clareza, que a razão que motivou tal atuação foi a captação ilícita de sufrágio. Afinal, foram franqueadas ao público em geral, independentemente de qualquer condição eventualmente imposta. (...) 3. **A realização de showmício, examinada sob o enfoque do abuso de poder econômico, deve demonstrar relação de potencialidade para macular o resultado do pleito segundo influência de elementos de natureza econômica.** (...) (TSE - Recurso Ordinário nº 2355, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 50, Data 15/03/2010, Página 79/80)

O certo é que, para a perda de um mandato eletivo é impreterível a presença de prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.

Assim, da análise da fundamentação utilizada pelo magistrado *a quo*, bem como da análise do conjunto probatório carreado aos autos, não vejo razões para a reforma da bem elaborada sentença de primeiro grau.

A par das considerações ora expendidas, VOTO, em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, pelo conhecimento e desprovimento do recurso, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO ELEITORAL Nº 0600080-07.2020.6.18.0000. ORIGEM: IPIRANGA DO PIAUÍ/PI (64ª ZONA ELEITORAL - INHUMA/PI)

Recorrentes: Coligação COM O POVO SOMOS MAIS FORTES (PRTB, PSB, PR, PRB e PMDB) e Francisco Elvis Ramos Vieira

Advogados: Maria Francineide da Silva Fontes (OAB/PI: 5.626), Daniel Borges Ramos (OAB/PI: 12.017), Carlos José da Silva (OAB/PI: 14.701), Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI: 10.268), Marcelo Nunes de Sousa Leal (OAB/PI: 4.450) e Yana de Moura Gonçalves (OAB/PI: 12.019)

Recorridos: José Santos Rêgo, Antônio Gilvã Ramos Barroso e Maria Bernadete Lopes Rêgo

Advogadas: Geórgia Ferreira Martins Nunes (OAB/PI: 4.314) e Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI: 3.646)

Recorrido: Tiago Leal Souza

Advogados: Rodrigo Augusto da Costa (OAB/PI: 5.453), Lívia Maria Lima dos Santos (OAB/PI: 15.016) e Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI: 3.646)

Recorrido: Edwaldo Viana Lima

Advogado: Edwaldo Viana Lima Filho (OAB/PI: 14.823)

Recorrido: Gilberto Gonçalves Ibiapino

Advogado: José Adalberto Nogueira Rocha (OAB/PI: 6.060)

Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Olímpio José Passos Galvão (convocado); Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha e Teófilo Rodrigues Ferreira. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira. Ausência justificada do Desembargador Erivan José da Silva Lopes.

SESSÃO DE 9.12.2020

CNJ - META PRIORITÁRIA 7 - 2010

NOVEMBRO PERÍODO: 01/12/2020 A 31/12/2020

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS								
MAGISTRADOS	ORGÃO JULGADOR	DECISÕES DO ART. 932, III, DO CPC	DECISÕES (movimentos sob "3")	JULGAMENTO COM MÉRITO	JULGAMENTO SEM MÉRITO	DECISÃO ADMINISTRATIVA	RESOLUÇÃO DO TRE/PI	TOTAL
DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (Presidente)	Corte	0	1	0	0	0	3	4
DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (Vice-Presidente Corregedor)	Corte	1	8	15	1	0	0	25
DR. AGLIBERTO GOMES MACHADO	Corte	2	4	20	6	0	0	32
DR. ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA	Corte	1	0	5	1	0	0	7
DR. TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA	Corte	6	1	16	9	0	0	32
DR. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER	Corte	1	1	14	2	0	0	18
DR. CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA	Corte	0	1	17	2	0	0	20
T O T A L	Corte	11	16	87	21	0	3	138

*Informativo TRE-PI – DEZEMBRO/2020. Disponível no link **Jurisprudência**: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>*